Universidade Federal do Rio Grande do Sul

GLAUCO DA ROCHA

A Execução Específica dos Acordos de Acionistas:

Uma análise sobre o § 3º do artigo 118 da Lei 6.404 de 1.976

Porto Alegre

2010

GLAUCO DA ROCHA

A Execução Específica dos Acordos de Acionistas:

Uma análise sobre o § 3º do artigo 118 da Lei 6.404 de 1.976

Trabalho de conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Carlos Klein Zanini

Porto Alegre

2010

GLAUCO DA ROCHA

A Execução Específica dos Acordos de Acionistas

Uma análise sobre o § 3º do artigo 118 da Lei 6.404 de 1.976

Trabalho de conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2010.

Conceito atribuído: A

Banca Examinadora

_____

Professor Carlos Klein Zanini – Orientador

_____

Professor Luis Carlos Buchain – UFRGS

_____

Professor Luís Felipe Spinelli – UFRGS

Aos meus pais, Joni Edson da Rocha
e Guacira Daudt dos Santos Rocha.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, à minha mãe e ao meu pai, por me mostrarem os valores e caminhos a serem trilhados em minha vida.

À minha querida irmã, Júlia, grande orgulho para mim.

Aos meus avós Ivo, Ilga e Tita, por sua fé incessante.

À Clarissa, por seu amor, companheirismo e compreensão.

Aos grandes amigos Robson, Maico e Luís Fernando, irmãos de coração.

Aos integrantes e agregados da Dynamo, por proporcionarem momentos de transcendência musical e humorística.

Aos colegas Márcio e Laura, por todos os ensinamentos e apoio.

Um agradecimento especial ao Professor Carlos Klein Zanini, fonte de grande inspiração em minha formação profissional.

Por fim, agradeço a todos os familiares e amigos com quem compartilhei momentos de aflição e glória.

“A mais rica biblioteca, quando desorganizada, não é tão proveitosa quanto uma bastante modesta, mas bem ordenada. Da mesma maneira, uma grande quantidade de conhecimentos, quando não foi elaborada por um pensamento próprio, tem muito menos valor do que uma quantidade bem mais limitada, que, no entanto, foi devidamente assimilada”.

Arthur Schopenhauer

RESUMO

Este trabalho propõe o estudo da execução específica dos acordos de acionistas. Trata-se, inicialmente, da abordagem da evolução do instituto e sua regulação pelo legislador, seguida pela análise da importância dos acordos na vida societária e o seu fortalecimento através da implementação da execução específica. Muitos problemas são encontrados, no entanto, na procura de se utilizar o poder judiciário para realizar o cumprimento das obrigações dispostas nos acordos de acionistas. Aliado a isso, a doutrina utiliza critérios absolutos para sua definição, sem levar em conta a amplitude e variabilidade que pode envolver tais acordos. Assim, o objetivo final deste trabalho é estabelecer critérios que possam ser úteis na definição da tutela específica e sua utilização perante a execução das obrigações previstas nos acordos de acionistas.

Palavras-chave: Acordos de Acionistas. Negócios Jurídicos. Pactos Parassociais. Contratos Definitivos. Contratos Preliminares. Tutela Jurisdicional. Execução Específica. Emitir Declaração de Vontade. Concluir Contrato Definitivo. Pagar Quantia Certa. Direito Comercial. Direito Processual.

ABSTRACT

This paper proposes a study of the specific performance in shareholders' agreements. It approaches, initially, the evolution of the institute and its regulation by the legislature, followed by analysis of the importance of the agreements in corporate life and it’s strengthening through implementation of specific performance. Many problems are encountered, however, in seeking to use the judiciary to carry out the obligations laid down in the shareholders' agreements. Besides, doctrine utilizes absolute criteria to define it, without taking into account the magnitude and variability that may involve such agreements. Thus, the ultimate goal of this work is to establish a criteria that may be useful in defining the specific protection and its use for the implementation of the obligations contained in shareholder agreements.

Keywords: Shareholder Agreements. Legal Business. Parasocial Pacts. Definitive Contracts. Preliminary contracts. Judicial Review. Specific Performance. Will Issue Statement. Conclude Definitive Agreement. Pay One Amount. Commercial Law. Procedural Law.

Title: The Specific Performance in Shareholders Agreements : an analisis about § 3º of article 118 of Law 6.404 of 1976.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **10**
PARTE I – ASPECTOS HISTÓRICOS E RELEVÂNCIA **12**
1. ASPECTOS HISTÓRICOS 12
1.1. A Origem e Evolução no Brasil **12**
1.2. Obices para a Aceitação **13**
1.3. A Execução Específica **16**
2. RELEVÂNCIA DOS ACORDOS DE ACIONISTAS 18
2.1. Função **18**
2.2. Relações Pessoais e Inadequação das Normas Legais **20**
2.3. Teoria dos Jogos **21**
PARTE II – ACORDOS DE ACIONISTAS **24**
1. CONCEITO 24
2. NATUREZA E CARACTERÍSTICAS 25
2.1. Negócio Jurídico **25**
2.2. Parassocialidade **27**
2.3. Conrato Preliminar vs. Contrato Definitivo **30**
3. PARTES 35
3.1. Composição **35**
3.2. Unilateralidade, Bilateralidade ou Plurilateralidade **38**
4. OBJETO 41
4.1. Acordos Típicos e Atípicos **41**
4.2. Acordos de Voto **42**
4.2.1. Acordo de Comando **43**
4.2.2. Acordo de Defesa **45**
4.3. Acordos de Bloqueio **46**
4.3.1. Preferência **48**
4.3.2. Opção **49**
4.3.3. Prévio Consentimento **50**
4.3.4. Compra e Venda **51**
5. OPONIBILIDADE A TERCEIROS E À COMPANHIA **52**
6. LIMITES E VEDAÇÕES 53
6.1. Causa e motivo **54**
6.2. Determinação do objeto ..... Erro! Indicador não definido.

6.3. Interesses Conflitantes 56
6.4. Invasão de Competências 56
6.5. Voto de Verdade 57
PARTE III – A EXECUÇÃO ESPECÍFICA 58
1. CONCEITO 58
1.1. Tutela Jurisdicional 58
1.2. Tutela Específica 59
1.3. Execução 59
1.4. Abrangência 60
1.5. Conclusão 61
2. AS OBRIGAÇÕES DOS ACORDOS DE ACIONISTAS 61
2.1. Acordos de Voto e Bloqueio 62
2.2. Obrigações de Fazer 64
2.3. Obrigação de Pagar Quantia 66
2.4. A Acessoriedade da Tutela Mandamental 67
2.5. Conclusão 68
3. NATUREZA 69
3.1. Processo de Conhecimento (Obrigações de Fazer) 69
3.1.1. Natureza da Tutela Obtida no Processo Cognitivo 71
3.2. Processo de Execução (Obrigações de Pagar Quantia Certa) 72
4. CARACTERÍSTICAS 75
4.1. Efeitos da Sentença 75
4.1.1. Nas Tutelas de Obrigação de Fazer 75
4.1.2. Nas Tutelas de Obrigação de Pagar Quantia Certa 79
4.2. Interesse de Agir 80
4.3. Legitimidade Processual 81
5. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VS. TUTELA CAUTELAR 83
CONCLUSÃO 87
BIBLIOGRAFIA 94

INTRODUÇÃO

A economia mundial encontra-se em constante transformação. Diariamente, inúmeras sociedades empresariais são criadas a fim de proporcionar aos sócios a possibilidade fática e jurídica de dar início e continuidade aos seus empreendimentos.

Tudo acontece muito rápido. Em questão de um pequeno intervalo de tempo, se descobre uma nova tecnologia, uma empresa tradicional no mercado pede falência, um produto novo é lançado, uma crise se instala.

Em direito comercial valoriza-se, até sobremaneira que em outros ramos do direito, institutos hábeis a se adaptar a tais modificações, estabilizando as relações entre os sócios e favorecendo o negócio criado pelos sócios.

Um desses institutos, conforme se verá adiante, é o acordo de acionistas.

Ressalva-se, contudo, que o presente trabalho restringe-se à análise do acordo de acionistas celebrado no âmbito das Sociedades Anônimas no Brasil, e, em especial, a execução específica das suas obrigações pela via jurisdicional.

Para tanto, observar-se-á na PARTE I deste trabalho, as dificuldades que esse instituto passou até receber aceitação legal, doutrinária e jurisprudencial, e, por consequência, prática. A evolução e superação de óbices como a indissociabilidade entre o caráter econômico e patrimonial do caráter político e pessoal, e, a invasão de competência das assembléias gerais.

Será examinada também a relevância que os acordos de acionistas passaram a ter no cenário econômico e jurídico, principalmente após a sua regulamentação legal no artigo 118 da Lei 6.404 de 1976 (LSA); a sua capacidade de regular universal e especificamente as relações entre os acionistas.

A partir de então, na PARTE II, verificar-se-á os conceitos principais que envolvem os Acordos de Acionistas, como sua natureza, classificação, participantes, oponibilidade perante a companhia e terceiros, bem como os limites à sua aplicabilidade.

Com base nos conceitos verificados, analisar-se-á, na PARTE III, a confusão feita pela doutrina a respeito da execução específica dos acordos de acionistas, ora recorrendo a conceitos absolutos e ora omitindo certas ocorrências práticas.

O desafio assumido no presente trabalho é entender e obter critérios adequados para a utilização da execução específica, principalmente atento às diversas

feições que os acordos típicos podem assumir, e, por conseguinte, às diferentes obrigações que podem ser estabelecidas nos mesmos.

PARTE I – ASPECTOS HISTÓRICOS E RELEVÂNCIA

1. ASPECTOS HISTÓRICOS

1.1. A Origem e Evolução dos Acordos de Acionistas no Brasil

A origem dos Acordos de Acionistas no mundo é ainda recente. O instituto começou a ser reconhecido pela doutrina e jurisprudência somente no início do século XX. A legislação tardou mais ainda a expressar tal reconhecimento.

CARVALHOSA[1] relata que, aqui no Brasil, o ato normativo anterior a atual LSA, o decreto lei nº 2.627 de 1.940, somente continha disposições sobre a negociabilidade das ações nominativas. As convenções de exercício de voto e direito de preferência não eram reguladas pelo referido dispositivo, embora a convenção de exercício de direito de voto não fosse proibida.

Em decorrência dessa omissão, instalou-se dissídio doutrinário a respeito da validade de tais acordos, principalmente para evitar a chamada *compra de voto* e o desvio de funções da Assembléia-Geral.

Contudo, a prática comercial da época passou a adotar progressivamente os Acordos de Acionistas, inclusive sobre a convenção de voto. Como informa ABBUD, "*o uso dos acordos de acionistas sempre foi comum em nosso país, principalmente a partir da década de sessenta do século passado*[2]".

Ademais, narra CARVALHOSA que o instituto começou a ganhar força quando o BNDES passou a exigi-lo como requisito à sua participação no capital das empresas privadas nacionais[3].

O problema é que, ausente previsão legal quanto ao objeto e limitações dos Acordos de Acionistas, as convenções costumavam a ser muito abrangentes.

A Lei nº 6.404, de1976, levando em consideração esse costume societário, passou a regular tais convenções em seu artigo no artigo 118. Reconhece o

---

[1] CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*, 2º volume: Artigos 75 a 137. 4ª ed. rev. e atual. – São Paulo, Saraiva: 2008. p. 517/519.
[2] ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Execução específica dos acordos de acionistas* – São Paulo: Quartier Latin, 2006. p.101.
[3] Carvalhosa, *op. cit*. p. 519

comercialista, que o referido diploma legal foi um dos primeiros no mundo a dispor diretamente sobre o tema[4].

Conforme se observa da exposição de motivos de 1976, essa previsão legal serviu para evitar abusos e malefícios que anteriormente eram atribuídos ao pacto, situando-o entre a *holding* e o "acordo oculto".

Nada obstante, a Lei nº 6.404, de 1976, significativamente alterada pela a Lei 10.303, de 2001, teve o *caput* do artigo 118 alterado e os §§6º a 11 adicionados, em fortalecimento à aplicação dos acordos de acionistas.

Com essas alterações, pretendeu-se a inclusão do *exercício do poder de controle* dentre os acordos típicos de acionistas, a possibilidade de denúncia do acordo com prazo indeterminado e a impossibilidade de denúncia do acordo de prazo determinado, a inclusão do *síndico do acordo*, vinculação dos conselheiros e diretores indicados pelos acionistas acordantes, *auto-execução específica*, nomeação de representante, e, meios de interpretar as cláusulas do acordo[5].

Portanto, verifica-se a progressiva evolução do instituto em tela, o qual, em meados do século passado era fonte de dissídio doutrinário e atualmente é regulado expressamente na lei acionária, tratando-se de prática crescente no direito societário. Instituto de importância tal que reforçou-se, inclusive, os meios de coercibilidade para o atingimento dos seus propósitos e finalidades.

1.2. Óbices para a Aceitação

Os acordos de acionistas nem sempre foram aceitos pela doutrina e jurisprudência. Todo o arquétipo legal que vemos no artigo 118 da LSA, na verdade, enfrentava sérios desafios para a sua aplicação e evolução.

Assim sendo, BERTOLDI noticia que os Acordos de Acionistas nem sempre foram dotados da mesma força e extensão como conhecemos hoje. Informa que existiam, e ainda existem, em alguns países, duas grandes dificuldades para a aceitação do Acordo de Acionistas (principalmente no que se refere ao acordo de voto).

---

[4] CARVALHOSA, *op. cit.,* p.520

[5] CARVALHOSA, Modesto. *Principais alterações no regime do acordo de acionistas na nova lei das sociedades anônimas. In* Revista dos Institutos dos Advogados de São Paulo. Ano 4. nº 8 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.p. 242/258.

Nessa esteira, relata-se na doutrina que o primeiro seria o caráter personalíssimo do direito de voto[6], que não poderia ser cedido, nem temporariamente, sem a correspondente participação social. Isso estaria fundamentado na idéia de que não era possível que outra pessoa viesse a votar com ações que não lhe pertenciam, mesmo que também fosse acionista[7].

Aliado a isso haveria a inadmissibilidade de cessão do direito de voto, com a indivisibilidade do caráter político e econômico das ações, eis que, por representar um risco ao acionista investidor, as ações de sua propriedade devem lhe garantir o direito de influenciar as decisões da companhia[8].

A segunda dificuldade seria o esvaziamento da assembléia geral, que era entendida como um lugar onde, além de ser manifestada a vontade, deve ser formada a vontade social. Com o desvio do foco das assembléias, as mesmas não passariam de uma "farsa", vez que todos os assuntos já estariam, prévia e inapelavelmente, solucionados antes da sua instalação. Assim, as assembléias perderiam sua razão de ser[9].

Tais óbices, contudo, verificaram-se insustentáveis ao longo do século passado.

Quanto ao primeiro óbice, observa CARVALHOSA que a dissociação do caráter político e econômico das ações passou a ser aceito gradualmente no direito comercial a partir da primeira metade do século XX.

Assim, refere que no direito norte-americano, se deu com a implementação dos *trusts agreements*, em que se separa a direito de voto dos direitos patrimoniais do acionista por determinado lapso temporal.

Ademais, no direito italiano, menciona que desde os anos 20 do século passado, a doutrina e jurisprudência italianas, para lutar contra o capital estrangeiro, passaram a não apenas aceitar, mas também defender a legalização dos acordos de voto.

No direito francês, refere que a jurisprudência não condenava, de maneira absoluta, as convenções de voto; apenas consideravam nulas aquelas genéricas e perpétuas.

---

[6] CARVALHOSA, Modesto.*Acordo de acionistas* – São Paulo: Editora Saraiva, 1984, p. 93.
[7] BERTOLDI, Marcelo M. *Acordo de acionistas* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 24.
[8] CARVALHOSA, *op. cit.* p. 92.
[9] BERTOLDI, *ibidem*.

COMPARATO ainda levanta argumentos contrários à tese política do direito de voto, de raiz francesa, afirmando que a transposição do direito mercantil para o direito eleitoral é inadmissível, eis que o direito de voto do acionista não é inalienável, fundado em sua "personalidade", e sim, numa "fração de sua esfera patrimonial". Ademais, menciona que na esfera das relações patrimoniais, a autonomia privada consiste, justamente, em poder negociar e ceder, livremente, seus direitos[10].

ASCARELLI, um dos protagonistas desse alvitre, sustenta com força a dissociação do caráter pessoal e político do caráter patrimonial e econômico das ações e o direito de voto:

> "*O desenvolvimento do mercado de capitais, qual se verificou nos países mais industrializados da Europa e da América do Norte, acarretou uma quase dissociação entre o que se poderia denominar de propriedade de riqueza e o que se poderia denominar controle dela (...). Ao passo que a propriedade no sentido econômico da riqueza pertence com efeito, aos possuidores dos títulos que representam, o controle dela pertence aos que, de fato, possuem e administram os bens. A vista da própria circulação dos títulos* [no que inclui-se as ações da sociedade anônima] *e da consequente difusão frisa-se a distinção entre a massa dos inversores se o número relativamente escasso dos que controlam os bens decorrentes daquelas inversões. E desta situação decorrem os problemas referentes hoje em dia à sociedade anônima nos países cujos mercados de capitais são mais desenvolvidos*[11].

Em nosso ordenamento jurídico, o acordo de acionistas somente ganhou disciplinamento legal com a edição da Lei 6.404/76, mas antes já era utilizado, ainda que com menor intensidade, uma vez que tanto a doutrina quanto a jurisprudência enxergavam o acordo de acionistas com bastante cautela, principalmente por causa da supressão da função primordial da assembléia geral ("segundo óbice"), que era justamente discutir os assuntos da ordem do dia, sem obrigar o acionista a votar de acordo com a conveniência da votação, e sim por suas convicções.

Assim sendo, o segundo óbice, conforme ressalva CARVALHOSA, foi aos poucos superado diante da realidade da prática comercial, a qual, ante a existência de fatos novos veio a desmistificar a teoria democrática.

---

[10] COMPARATO, Fábio Konder; FILHO, Calixto Salomão. *O poder de controle na sociedade anônima*, 4ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. p. 220.

[11] ASCARELLI, Tullio. *Panorama geral do direito comercial* – Sorocaba, SP: Editora Minelli, 2007. p. 91.

Para tanto, narra que fenômenos como o "*aparecimento da macroempresa; o absenteísmo dos acionistas nas assembléias gerais, ou a legitimidade de sua representação; a exigência de formas de publicidade e informação aos acionistas, em relação aos negócios sociais*;[12]" são realidades comerciais que representaram uma superação da assembléia geral como órgão supremo.

Com a superação desses óbices, restou solidificado o entendimento no sentido da possibilidade de o acionista ser "representado" na assembléia e a celebração da "reunião prévia".

Portanto, observa-se que esses dois óbices foram progressivamente superados pela doutrina e jurisprudência, sendo afastados de uma vez por todas pela legislação pátria, a qual previu com bastante clareza a possibilidade de se utilizar os pactos em referência.

Portanto, vê-se que os acordos de acionistas possuem atualmente os elementos necessários à sua evolução, sendo hábeis a solucionar as exigências do mercado, regular e estabilizar as relações internas da companhia.

Nesse sentido, é atribuído aos acordos de acionistas um papel vivificador do direito acionário: "*Os acordos de acionistas, expressamente admitidos por nós desde a promulgação da Lei nº 6.404, passam a exercer um papel vivificador do direito acionário, cujo alcance e precisão ainda não estamos em condições de medir com precisão*[13]".

1.3. A Execução Específica

Um ponto de grande avanço para o crescimento dos acordos de acionistas foi a previsão da sua execução específica, objeto de atenção especial no presente trabalho.

BERTOLDI relata que antes da edição da LSA, a execução específica das obrigações dispostas nos acordos de acionistas não era admitida, porquanto "*conforme o entendimento da época, estar-se-ia cindindo um todo incindível, que era justamente a propriedade da ação e o voto que a ela caberia, sendo praxe, portanto, estipular-se cláusula penal em caso de inadimplemento do contrato, sem que se vislumbrasse a possibilidade de sua execução* in natura[14]".

---

[12] CARVALHOSA, *op. cit.,* p.102
[13] COMPARATO, *op. cit*. p. 216.
[14] BERTOLDI, *op. cit*., p. 26

Outrossim, narra o referido autor que a aplicação dos acordos de acionistas restringia-se aos limites subjetivos dos signatários, não produzindo efeitos perante terceiros ou a sociedade[15].

Todavia, tais restrições haveriam de ser superadas em razão da necessidade de se criarem mecanismos institucionais capazes estabilizar as relações internas entre os acionistas da sociedade anônima.

Nesse sentido, afirma BERTOLDI que esse foi o motivo pelo qual o novel legislador inspirou-se para a edição da LSA: "*com o desenvolvimento da economia brasileira que ocorreu a partir de meados da década de cinquenta, com a crescente necessidade de se criarem mecanismos institucionais capazes de propiciar o financiamento dos meios de produção do mercado e da captação da poupança privada, e com isso a exigência de se terem dispositivos capazes de confrontar e estabilizar as relações internas entre os acionistas da sociedade anônima*[16]**"**.

Eis que então, atendendo a essas exigências, foi atribuído caráter especial aos acordos de acionistas, dotando-os de coercibilidade para o cumprimento das suas disposições, conforme se extrai da exposição de motivos da LSA: "*cumpre dar disciplina própria ao acordo de acionistas que, uma vez arquivado na sede da companhia e averbado nos registros ou nos títulos, é oponível a terceiros e tem execução especifica*".

Tal entendimento, teve por conseqüência a edição do § 3º do artigo 118 da LSA, em 1976, atribuindo-se a execução específica aos acordos de acionistas.

Conforme ensina CARVALHOSA, tal instituto, de influência norte-americana, foi incorporado ao nosso direito para "*conferir aos acordos de acionistas uma real eficácia, através de medidas que assegurem aos convenentes o cumprimento efetivo das obrigações assumidas, de tal forma que o resultado alcançado será o mesmo que decorreria do adimplemento voluntário das obrigações contratadas*[17]**"**.

CARVALHOSA menciona que existem duas medidas semelhantes, compreendidas na jurisdição de *equity*, que serviram de inspiração à execução específica adotada pelo legislador brasileiro.

---

[15] Ibidem.
[16] Ibidem.
[17] CARVALHOSA, *op.cit.*, p.249.

A *injuction*, que consiste num mandamento emanado pelo tribunal, ao conhecer o pedido do autor, para que o réu faça ou deixe de fazer determinado ato, visando impedir que um dano irreparável ao autor seja praticado ou perpetrado.

Similarmente, a *specific performance*, de aplicação restrita aos contratos, obriga ao convenente a cumprir especificamente aquilo a que se obrigou a fazer, quando a reparação por perdas e danos constitui remédio inadequado para a tutela do direito do autor[18].

Ademais, salienta o citado jurista, que a doutrina e jurisprudência do sistema jurídico continental, em regra, negam a possibilidade de aplicar a execução especifica dos acordos de acionistas, regadas pelo fato da impraticabilidade da medida, porquanto muito demorada e onerosa; da impropriedade das cortes ao tentarem sobrepor a sua decisão à vontade dos acionistas; e o medo de que os tribunais não fossem capazes de interpretar corretamente os acordos[19].

Contudo, apesar dos óbices levantados pela doutrina e jurisprudência continental, o certo é que a execução específica das obrigações dos acordos de acionistas representa tutela processual efetivamente mais adequada do que a reparação pecuniária, posto que hábil a assegurar os direitos e garantias assegurados pelos acordos, fortalecendo a aplicação dos mesmos e conferindo maior estabilidade às relações entre os acionistas convenentes.

2. RELEVÂNCIA DOS ACORDOS DE ACIONISTAS

2.1. Função

Pode-se observar certa diferença na função exercida pelos acordos de acionistas quando celebrados em companhias abertas ou companhias fechadas.

De acordo com CARVALHOSA, nas companhias abertas, de caráter institucional, em que se aplicam disposições de ordem pública para a proteção dos investidores, os acordos de acionistas têm uma função mais restrita e formal, buscando-se, geralmente, proteger os interesses do público investidor, atendendo-se a finalidades superiores aos dos indivíduos que compõem a companhia[20].

---

[18] *Op.cit.*, p.253.
[19] *Op.cit.*, pp. 249/250 e 254/256.
[20] *Op. cit.*, p. 164/165.

Por outro lado, em companhias fechadas, de caráter contratual, os acordos de acionistas possuem ampla liberdade de estipulação aos sócios, podendo regular o funcionamento da companhia conforme seus próprios interesses.

Com efeito, os acordos de acionistas tendem a ser utilizados em maior escala em companhias fechadas, razão pela qual serão estas analisadas com primor no presente trabalho.

Atento a essas características, CARVALHOSA leciona que as companhias fechadas são regidas por regras de autonomia da vontade, de interesses privatistas e egoísticos de seus sócios, objetivando sobretudo o lucro pessoal. Por essa razão, o interesse comum dos sócios acaba por refletir o interesse *uti singuli* dos sócios.

Ademais, verifica-se que as companhias fechadas no Brasil são constituídas não somente *cum intuitu pecuniae*, mas também *cum intuitu personae*, sendo de grande relevância a relação entre os sócios; procurando os mesmos apresentar-se como acionistas externamente e como sócios de uma sociedade de pessoas internamente[21].

Mais concretamente, CARVALHOSA resume a função dos acordos de acionistas da seguinte forma: nos acordos de bloqueio "*comprometem-se os convenentes a não vender as suas ações a terceiros sem o assentimento dos demais, com relação à pessoa do proposto cessionário, ou, então, sem que lhes seja dada preferência nessa mesma aquisição*"; de outra parte, os acordos de voto, "*visam a comprometer por antecipação a forma de votar, em casos específicos*"[22].

BORBA destaca uma característica regulamentar desses acordos, mencionando que "*destina-se o acordo de acionistas a regrar o comportamento dos contratantes em relação à sociedade de que participam, funcionando, basicamente, como instrumento de composição de grupos*[23]".

Assim, os acordos de acionistas podem ser considerados como instrumento apropriado para ajustar a relação entre as partes convenentes, sendo hábil a pormenorizar procedimentos não previstos no estatuto ou na lei, prever direitos e garantias aos convenentes, ou estabelecer diretrizes e políticas societárias.

---

[21] *Op.cit.*, pp.167/169.
[22] CARVALHOSA, *Comentários*... p. 562.
[23] BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário.* 3ª ed. rev. aum. e atual. – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997. p. 257.

2.2. Relações Pessoais e Inadequação das Normas Legais

Conforme preleciona BARBI FILHO, "*a idéia que bem explica a concepção das sociedades anônimas é a de uma estrutura capaz de, simultaneamente, concentrar o capital e pulverizar sua titularidade*[24]".

Tal concepção, contudo, é utilizada em estruturas diferenciadas, de acordo com a natureza da relação dos seus acionistas e do porte da companhia. Assim, de acordo com o regime legal da companhia, se aberta ou fechada, a regulação das relações entre os acionistas difere-se substancialmente.

Nas companhias abertas, a lei prevê uma série de exigências, especialmente no tocante a normas de publicidade, dever de informar de seus administradores, exigência de oferta pública a alienação do controle, e, além disso, o acionista descontente pode facilmente vender suas ações no mercado e retirar-se da companhia[25].

Por outro lado, nas companhias fechadas, existem dois elementos marcantes, decorrentes da *affectio societatis*, nas relações de acionista para acionista: a fidelidade e a confiança.

Para CARVALHOSA, a *affectio societatis* trata-se de elemento causal representado na exteriorização da vontade de colaboração interessada. Os acionistas são colaboradores na realização do interesse comum, o qual acaba se confundindo em interesses pessoais e sociais[26].

Nada obstante, nota-se uma insuficiência das normas legais de proteção e tutela aos minoritários em companhias fechadas. O acionista da companhia fechada não pode alienar suas ações quando bem entender, e, muitas vezes, acionistas minoritários ficam sujeitos a diversos riscos decorrentes das atitudes dos controladores. Exemplos disso são: o esvaziamento do ativo e reservas através do pagamento de salários exagerados; a concessão de empréstimos aos controladores; o não-pagamento de dividendos; a venda, transferência ou penhor dos ativos sociais[27].

Ressalte-se, que, exatamente por possuir uma dinâmica mais célere e simplificada, bem como a existência da *affectio societatis* entre os acionistas, aliada

---

[24] BARBI FILHO, Celso. *Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. In* Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem. ano 3 – Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 32.
[25] CARVALHOSA, *Acordo*... p. 176/177.
[26] Ibidem
[27] Ibidem

a uma ausência de regras capazes de compor amplamente os interesses *uti singuli*, há uma flexibilização das normas que regem a companhia fechada.

Em conseqüência dessa relevância das características pessoais dos acionistas e da ausência de regulação legal suficiente para regular os interesses *uti singuli* ou proteger os direitos dos minoritários é que os acordos de acionistas são formados.

Portanto, estabilizar a relação entre os acionistas, estabelecendo regras de convívio social, "*deverão os sócios das companhias fechadas encontrar a flexibilidade necessárias para a adequação de seus interesses, ao mesmo tempo sociais e individuais*[28]".

2.3. Teoria dos Jogos

A fim de demonstrar a função estabilizadora dos acordos de acionistas, há que se socorrer na "teoria dos jogos".

Tal qual ocorre nos acordos de acionistas, a teoria dos jogos busca analisar "*as situações nas quais determinados agentes interagem entre si, identificando, desta forma, a necessidade de se buscar a orientação para os seus comportamentos estratégicos*"[29].

Assim, aplicar-se-á a teoria dos jogos aos acordos de acionistas a fim de verificar três importantes questões: (i) a compreensão das lacunas contratuais (*gaps*); (ii) a questão da seleção adversa (*adverse selection*); e, (iii) o problema do risco moral (*moral razard*)[30].

As lacunas contratuais (*gaps*) podem decorrer de aspectos não previstos nos contratos ou expressamente não negociados, geralmente ocasionados por: (i) o custo de se minutar um contrato completo; (ii) assimetria de informações; (iii) ambiguidades decorrentes da ausência de penalidades[31].

O acordo de acionistas serviria para alterar a situação de desequilíbrio de informações entre os agentes: (i) limitar as ações da parte melhor informada; (ii) limitar a ação que a parte desinformada pode assumir dada a ação da outra parte

---

[28] Ibidem.
[29] CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. *Acordo de quotistas* – São Paulo: IOB Thomson, 2007. p. 123.
[30] *Op. cit.*, p. 120.
[31] *Op. cit.*, p. 143.

melhor informada; (iii) atribuir penalidade à parte desinformada, caso não venha a adotar precauções[32].

Quanto à seleção adversa (*adverse selection*), representada quando um agente, no curso de suas ações, não possui todas ou algumas informações adequadas sobre a situação na qual se encontra ou sobre o outro agente. O agente com maior informação fica numa posição privilegiada, resultando numa assimetria de informações.

Com o acordo de acionistas, seria possível deixar clara a situação dos jogadores, solucionando a assimetria de informações e favorecendo ambas as partes.

No que se refere ao risco moral (*moral hazard*), ocorrente quando uma parte não tem controle ou possibilidade de previsão das ações que a outra parte pode adotar, pode-se verificar uma ação oportunista pós-contratual de uma das partes, que age em interesse próprio[33].

Para evitar comportamentos oportunistas, pode o acordo de acionistas regular a relação entre as partes, estabelecendo punições e mecanismos mútuos de fiscalização.

Assim, importante ponto a ser alocado no acordo de acionistas é a estipulação de regras específicas de incentivo e punições para as situações acima referidas.

Dessa forma, "*teremos como elementos norteadores da redação de regras específicas de incentivo e punições nos Acordos de Quotistas, considerando as informações aqui apresentadas, os seguintes: (i) ainda que o custo da negociação possa ser aumentado, as partes devem ser incentivadas a elaborar o contrato de forma mais precisa, alocando nas cláusulas incentivos e seus respectivos efeitos de forma mais evidente; (ii) a obrigatoriedade de um nível de excelência de disposição e revelação de informações, por meio de práticas fixadas no contrato, considerando recompensas e penalidades; (iii) necessária e precisa alocação dos direitos de propriedade, bem como suas eventuais limitações tendo em vista conflitos de interesse que possam surgir no curso das interações entre os agentes; e (iv) real atribuição de regras e mecanismos mútuos de controle*[34]**"**.

---

[32] *Op. cit.*, p. 143.
[33] *Op. cit.*, p. 147.
[34] *Op. cit.*, p. 152.

Assim, verifica-se as seguintes vantagens em se utilizar os acordos de acionistas adequadamente: (i) maior liberdade de negociação entre as partes; (ii) estruturação a longo prazo, evitando comportamentos oportunistas; (iii) ensejar o maior comprometimento de todos os envolvidos; (iv) possibilidade de fixação de regras para favorecer a revelação do maior número de informações possíveis, minimizando custos para a obtenção dessas informações e facilitando a tomada de decisão; (v) o estabelecimento de regras de convívio, estabilizando as relações entre as partes, e aumentando o seu comprometimento[35].

Outros dois pontos cruciais da implantação dos acordos de acionistas pelas sociedades anônimas, diz respeito à transferência do foco das decisões, antes representado pela assembléia geral, e agora possuindo seu epicentro no seio das reuniões prévias, o que, em grande parte, soluciona o problema da assimetria de informações[36].

Por outro lado, outra vantagem na adoção do acordo de acionista na regulamentação das relações sociais refere-se à previsão legal (e, portanto, prévia ao acordo), da execução específica das suas obrigações, o que representa "*um incentivo para as partes colaborarem, tendo em vista a regra punitiva prevista pacto parassocial*[37]".

[35] *Op. cit.*, p. 153.
[36] *Op. cit.*, p. 150.
[37] *Op. cit.*, p. 153.

PARTE II – ACORDOS DE ACIONISTAS

A fim de se obter uma análise mais completa da execução específica dos acordos de acionistas, cumpre, anteriormente, entender os próprios acordos de acionistas. Com efeito, muitas características destes possuem influência na definição e propriedades daquela.

1. CONCEITO

CARVALHOSA conceitua os acordos de acionistas como "*um contrato submetido às normas comuns de validade de todo negócio jurídico privado, concluído entre acionistas de uma mesma companhia, tendo por objeto a regulação do exercício de direitos referentes a suas ações, tanto no que se refere ao voto como à negociabilidade*[38]".

Criticando o conceito dado por CARVALHOSA, por acabar restringindo o objeto possível dos acordos aos tipificados na lei, ABBUD menciona que mais adequada é a visão de Celso Barbi Filho: "*trata-se um contrato entre acionistas de uma mesma companhia, e que tem como objeto o exercício dos direitos decorrentes da titularidade das ações*[39]".

Com efeito, ensina que "*as avenças entre acionistas não estão limitadas, em sua validade, às hipóteses expressamente previstas no caput do art. 118, quais sejam, a compra e venda de ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito de voto ou do poder de controle*[40]".

VERÇOSA, de outra banda, une o conceito de acordos de acionistas à sua natureza, qual seja, parassocialidade, "*todo o acordo de acionista é um contrato parassocial, mas nem todos os contratos parassociais serão acordos de acionistas: (i) porque celebrados entre acionistas e não-acionistas, tendo por como objeto aspectos relacionados à sociedade da qual estes últimos fazem parte; (ii) porque*

---

[38] CARVALHOSA, *Acordo*... p.9.
[39] ABBUD, *A execução*.. p. 105.
[40] *Op. cit.*, p. 106.

tendo como parte apenas acionistas, mas cujo objeto diz respeito a determinada sociedade[41]".

Em mesma esteira, BARBI FILHO afirma que o acordo de acionistas é essencialmente um contrato, de origem do direito das obrigações, mas que, contudo, possui particularidades decorrentes do seu caráter parassocial. Assim, traz o seguinte conceito: "*daí porque o acordo de acionistas pode ser conceituado como contrato entre determinados acionistas de uma mesma companhia, distinto de seus atos constitutivos, e que tem por objeto o exercício dos direitos decorrentes da titularidade de suas ações, especialmente no que tange ao voto e à compra e venda dessas ações*"[42].

BERTOLDI, em ampla e melhor análise, chega a um conceito chave de acordo de acionistas, o qual é adotado pelo presente trabalho: "*trata-se, portanto, o acordo de acionista, de contrato firmado entre sócios de uma mesma companhia, tendo como objeto o exercício de direitos decorrentes da qualidade de sócios de seus signatários, devendo ser obrigatoriamente observado pela companhia e por terceiros se arquivado em sua sede e averbado no livro e certificado correspondente, desde que tratem do exercício de voto ou disciplinem a negociação das ações pertencentes aos convenentes*".

Portanto, temos que os acordos de acionistas, pactos de natureza parassocial, são contratos firmados pelos sócios de uma mesma companhia, no que deverão observar os requisitos de validades comuns a todos os negócios jurídicos, objetivando regular o exercício de direitos decorrentes da qualidade de sócios, sendo dotados de eficácia externa (sociedade e terceiros) se, possuindo a tipicidade do *caput* do artigo 118 da LSA, são arquivados na sede e averbados no livro e certificado correspondente.

2. NATUREZA E CARACTERÍSTICAS

2.1. Negócio Jurídico

A teoria moderna do negócio jurídico, exsurge do século XIX, período marcado fortemente por um ideário individualista. Naquele momento, o valor

[41] VERÇOSA, Haroldo Malheiros D. *Curso de direito comercial, v.3* – São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 300.
[42] BARBI FILHO, *Acordo*... p.32/33.

fundamental era a individualidade e o princípio fundamental era a autonomia da vontade. Nessa concepção, o negócio jurídico nada mais era do que um instrumento para a concretização da autonomia da vontade.

Durante as duas grandes guerras, contudo, essa concepção individualista passou a ser alterada. Nesse contexto, não há mais somente a proteção individual dos contraentes, mas também a proteção social do indivíduo enquanto membro de uma coletividade; assim, outros valores passam a ser relevantes, como a boa-fé e a proteção da confiança.

A doutrina civilista conceitua "negócio jurídico", embora genericamente, tendo em vista a natureza do instituto, da seguinte forma:

> *Negócio jurídico pode ser definido como um ato de autonomia privada com o qual o sujeito decide sobre a sua própria esfera jurídica, pessoal ou patrimonial. A vontade é dirigida para a consecução de determinado fim, querido pelo sujeito*[43].

O acordo de acionista, embora esteja inserido na lei das sociedades anônimas (fonte formal), tem por objetivo a composição da vontade dos contratantes, negócio estranho ao estatuto social. Por essa razão, a fonte substancial desses acordos está no direito das obrigações[44].

O direito societário propriamente dito, segundo CARVALHOSA, "*trata da constituição, organização, funcionamento e extinção da companhia; o acordo de acionistas pertence à esfera privada destes que, através desse ajuste, cuidam de compor os seus interesses*[45]**"**.

Assim sendo, "*não há dúvidas no direito brasileiro de que o acordo de acionistas tenha a natureza jurídica de um contrato, cuja fonte imediata é a lei das S/A e a mediata o direito das obrigações*"*.*

Dessa forma, embora surtam efeitos sobre a vida social, quaisquer restrições ao direito de voto ou à disponibilidade de suas ações pertencem à esfera privada do acionista, eis que instrumento de satisfação dos interesses individuais dos acionistas.

Consequência disso é que o plano da validade dos negócios jurídicos será aplicável aos acordos de acionistas, tanto no que concerne ao disposto no artigo 104 do CC (capacidade do agente; licitude, possibilidade jurídica e determinação ou

---

[43] NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa M. A.. ***Código Civil Comentado.*** 7ª Ed, rev. ampl. atual. até 25.8.2009 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 318.
[44] CARVALHOSA, *Op.cit*. p.32.
[45] Ibidem.

determinabilidade do objeto, forma da emissão da vontade), quanto no que se refere à causa e motivo[46].

Ademais, ensina CARVALHOSA que "*os efeitos do negócio jurídico devem, assim, ser específicos e temporários, contrapondo-se, obviamente, a prestações que pudessem apresentar vínculo geral e permanente. A determinação do objeto e o requisito de que a obrigação das partes seja assumida com pleno conhecimento de causa constituem, nas convenções de voto, reiterada exigência da doutrina e jurisprudência francesa para a validade desses acordos*".

Todavia, há certa indefinição na doutrina sobre outros efeitos dos negócios jurídicos que incidiriam nos acordos de acionistas. Ao que parece, os princípios e as cláusulas gerais da boa-fé, *pacta sunt servanda*, *rebus sic standibus,* e *nemo posest venire contra factum proprium* são comumente aplicáveis aos acordos de acionistas. Entretanto, outras questões como a utilização da *exceptio non adimpleti contractus,* e o modo de extinção, modificar-se-ão conforme as obrigações estipuladas nos acordos, como ocorre se o acordo for unilateral, bilateral ou plurilateral, ou preliminar ou definitivo[47].

2.2. Parassocialidade

O acordo de acionista, embora seja essencialmente um contrato, cuja origem e disciplina fundamental estão no direito das obrigações, possui algumas particularidades decorrentes sua função de regular direitos e relações dos acionistas de uma mesma companhia entre si, sem se confundir com os atos constitutivos da mesma[4849].

Segundo ABBUD, a parassocialidade dos acordos de acionistas serve para sublinhar o fato de que estes produzem efeitos no âmbito social, muito embora se distingam nitidamente, pela forma e escopo, dos atos constitutivos da companhia. Disso decorreria a impossibilidade de que contrariem a disciplina obrigatória da estrutura societária, contida na lei ou no estatuto[50].

---

[46] *Op.cit*., p.34.
[47] BALASSIANO, Evelyn. *Acordo de Acionistas: possibilidade de resilição unilateral e suas restrições. In* RTDC – Revista Trimestral de Direito Civil. ano 8. vol. 30. – São Cristóvão, RJ, 2007. p. 51/52.
[48] BARBI FILHO, *op. cit*., p. 32.
[49] Outros autores aliam-se a esse entendimento de que os acordos de acionistas representam uma união do caráter contratual, originado do direito das obrigações, ao caráter parassocial, oriundo da relação dos acionistas entre si e com a sociedade: Cf. ABBUD, *op. cit.*, p.104.
[50] ABBUD, *op. cit.*, p. 104.

Ademais, salienta-se que a companhia não é parte no pacto acionário, razão pela qual o acordo é alheio aos atos constitutivos da mesma[51].

No entendimento de BERTOLDI, o caráter parassocial do acordo de acionistas confere-lhe as seguintes características: (i) dependência com a sociedade, ou seja, sua existência está condicionada à existência da sociedade; (ii) são firmados por alguns ou todos os sócios da sociedade; (iii) são autônomos em relação à sociedade, pois criam vínculo obrigacional somente entre os signatários, ainda que produzam efeitos perante a sociedade[52].

Narra BERTOLDI que Giorgio Oppo, quem introduziu a teoria dos contratos parassociais (*contratti parasociali*) ao direito societário, identifica-os a partir de duas características fundamentais: a) sua distinção com o estatuto social; e, b) sua conexão com a relação social.

Assim, num extremo temos pactos entre acionistas que representam autêntico regulamento do estatuto social e, em outro, acordos que interessam alguns acionistas apenas, disciplinando questões propriamente indiferentes à vida social[53].

Outrossim, destacam-se os conceitos de contrato acessório *stricto sensu*, ligado à idéia de função, e de contrato acessório *lato sensu*, ligado à idéia de dependência.

Com relação a idéia de dependência, CARVALHOSA, atento à obra de Oppo, sublinha a autonomia do acordo de acionista em função do estatuto social, tratando-se de convenções marginais, dependentes da existência da pessoa jurídica a que estão vinculados, podendo ou não ter como objetivo a implementação das normas estatutárias[54].

Diante disso, o estatuto social poderá impor limites ao acordo de acionista, mas o acordo jamais poderá limitar o estatuto, na medida em que a companhia possui vida própria e independente de qualquer contrato parassocial[55].

Analisando-se a idéia de função, o acordo de acionistas não pode ser considerado um simples contrato acessório, em verdade, podendo se falar de três grupos de possíveis contratos sociais formados numa companhia: a) acordos que podem restringir os seus efeitos e a sua atividade aos sócios que o subscrevem e

---

[51] BARBI FILHO, *op.cit.*, p. 35.
[52] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 37.
[53] *Op. cit.,* p. 40.
[54] OPPO, *apud*, CARVALHOSA, *Acordo...* p. 38
[55] BERTOLDI, *op. cit.,* p.40.

eventualmente à sociedade, tendo para esta uma repercussão de mero fato, sem significar vantagens ou desvantagens para ela; b) acordos que têm como função criar para a sociedade vantagens particulares a cargo dos sócios, vantagens estas não previstas no estatuto social; c) aqueles que incidem diretamente sobre a sociedade, ou por serem destinados a influir sobre a sua vida e sobre a determinação de sua ação, ou por invadirem juridicamente a esfera dos direitos da sociedade e a competência dos seus órgãos[56].

Desses três grupos de pactos parassociais levantados por Oppo, é possível identificar uma maior ou menor acessoriedade *stricto sensu* (função) do acordo de acionistas aos atos constitutivos da companhia.

A primeira categoria, de efeitos mais restritos, em que são incluídos os acordos de bloqueio, não se fala em acessoriedade *stricto sensu*, apenas *lato sensu*[57].

A segunda categoria, onde estão abrangidos os acordos de acionistas que prevêem o regime de contribuições e cessões de direito de subscrição, em aumento de capital, trata-se de uma posição intermediária, em que há certa acessoriedade *stricto sensu*, até pelo fato de implementar-se determinadas clausulas do estatuto social[58].

A terceira categoria, em que produzem-se efeitos incidentes diretamente sobre a companhia ou que tenha objeto influir na vida social, possuem uma acessoriedade *stricto sensu* mais presente que as outras duas categorias.

Contudo, essa função implementadora do pacto parassocial diz respeito a interesses individuais, utilizando-se instrumentos jurídicos da companhia; por isso, nessa implementação, não podem os interesses particulares sobreporem-se aos sociais.

Nada obstante, não pode essa acessoriedade configurar uma *unidade jurídica*, é possível haver uma complementação de interesses. Essa complementação é inclusive juridicamente relevante no sentido de que a existência de um negócio repercute sobre o outro.

---

[56] OPPO, Giorgio *apud* BERTOLDI, *Acordo...* p. 38/39.
[57] CARVALHOSA, *op. cit.,* p. 39.
[58] Op. cit., p.40.

Portanto, embora juridicamente relevantes um em relação ao outro, os acordos de acionistas e o estatuto social são negócios autônomos[59].

A conexão dos acordos de acionistas com o estatuto social "*existe no plano da gênese e da existência do pacto, mas apenas na medida em que o acordo, negócio autônomo, tem sua sorte ligada à existência da pessoa jurídica e à existência de determinadas cláusulas de seu contrato social* [acessoriedade *lato sensu* - dependência]. *Pode-se também afirmar, ainda no capítulo da conexidade, que o conteúdo do contrato social limita o conteúdo do acordo de acionistas, tanto de voto como no de bloqueio* [acessoriedade *stricto sensu* - função]. *E a espécie da companhia – aberta ou fechada – também determina a extensão do objeto dessas convenções*[60]*".*

Por conseguinte, a partir da *parassocialidade* dos acordos de acionistas, é possível extrair algumas conclusões.

Em síntese, embora distintos do estatuto social, os acordos de acionistas são conexos à relação social. Por isso, possuem o condão de produzir efeitos no seio da companhia, sendo condicionados à existência da mesma e celebrados, a princípio, somente entre seus acionistas. Desempenham função relativamente acessória à companhia, conforme for o objetivo de implementar suas normas estatutárias. Contudo, ainda que presente essa acessoriedade, os interesses regulados nos acordos de acionistas são predominantemente privados, sobrepondo-se aos interesses sociais. Ante a essa relação de autonomia e dependência, as disposições do acordo repercutem no estatuto e vice-versa. Por fim, em função da referida acessoriedade, a avença não pode contrariar as disposições do estatuto.

2.3. Contrato Preliminar vs. Contrato Definitivo

Observa-se, no que toca aos acordos de acionistas, que a doutrina majoritária (Carvalhosa, Barbi Filho, Grinover) considera-os contratos preliminares, enquanto a doutrina minoritária (Bertoldi) entende tratar-se de contratos definitivos.

Antes de tudo, cumpre analisar o que a doutrina civilista entende por contrato preliminar.

---

[59] *Op. cit.*, p. 42.
[60] *Op. cit.*, p. 43.

Com efeito, GONÇALVES conceitua contrato preliminar como aquele "*que tem sempre por objeto efetivação de um contrato definitivo (...), é aquele que tem por objeto a celebração de um contrato definitivo. Tem, portanto, um único objeto*[61]*".*

Ademais, refere-se que nesse contrato "*os requisitos para a validade são os mesmos exigidos para o contrato definitivo. É preciso, assim que o objeto do contrato seja lícito, possível, determinado ou determinável (requisito* objetivo*: CC, art. 104, II). (...) No tocante ao requisito* subjetivo*, é necessário que, além da capacidade genérica para a vida civil (CC, art. 104, I), os contraentes tenham aptidão para validamente alienar, sob pena de estar inviabilizada a execução específica da obrigação de fazer*[62]".

É possível notar, deste conceito, que geralmente um contrato preliminar deve conter os requisitos objetivos e subjetivos do contrato definitivo (principal), e prever, como seu único objeto, a promoção posterior do contrato definitivo.

Nada obstante, a maioria da doutrina considera os acordos de acionistas um contrato preliminar: "*temos um pré-contrato porque por intermédio dele as partes prometem firmar contrato definitivo ou emitir declaração de vontade, que se caracterizam pelo fato de terem autonomia formal em relação aos atos constitutivos da sociedade, muito embora, e ao mesmo tempo, apresentam coligação funcional com estes últimos (por isso são ditos parassociais). Evidentemente, o que se estipula não é a venda das ações, mas sim a promessa de fazê-la sob tais e quais condições, o mesmo acontecendo com o exercício do direito de voto e do poder de controle, pois o que se pactua são determinadas metas e critérios a serem obedecidos no exercício destes, seja durante a assembléia, seja diante das situações que envolvem decisões administrativas*[63]".

Nesse sentido, entende-se que os acordos de opção de compra de ações, por exemplo, seriam considerados convenção preliminar, "*porque têm por objeto a obrigação de concluir um outro contrato, no caso o de compra e venda de ações*".[64]

BARBI FILHO sustenta que "*os contratos preliminares caracterizam-se por não conter uma operação jurídica efetiva, mas a promessa de fazê-la, como no*

---

[61] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, vol. III: contratos e atos unilaterais*. 4ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007. p. 139.
[62] *Op. cit.*, p. 140.
[63] RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Acordo de acionistas: um breve estudo acerca das modalidades. In* Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. V. 36. Ano 33 – Editora Síntese, 2001. p.67.
[64] CARVALHOSA, *op. cit.*, p. 152.

instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel, cuja a alienação fica ainda dependente da escritura pública. O que o acordo de acionistas contém é, em regra, uma promessa de contratar futura compra e venda de ações na forma preestabelecida, ou de emitir declaração de vontade correspondente ao voto nas assembléias-gerais da companhia. O caráter de contrato preliminar do acordo de acionistas tem fundamental importância no que se refere à sua execução específica[65]".

Também em ABBUD: "*Com efeito, por meio da celebração de um contrato preliminar, podem os sócios de uma companhia negociar entre si a futura celebração de contrato definitivo de compra e venda, (a) seja incondicionada (promessa simples de compra e venda); (b) seja dependente da manifestação da parte compradora (contrato de opção), (c) seja ainda subordinada à vontade do titular das ações em aliená-las e à aceitação da outra em adquiri-las (pacto de preferência). Os contratantes podem, também, subordinar a transferência de ações de uma parte a quem quer que seja ao consentimento outra ou de terceiros (cláusula de prévio consentimento)*[66]".

Esse entendimento exsurge do fato é que o contrato preliminar admitiria tanto promessa bilateral quanto unilateral, condicional ou definitiva, para emitir futura declaração de vontade, voltada à celebração de contrato definitivo de compra e venda.

Embora a doutrina majoritária defina os acordos de acionistas como contratos preliminares, parcela da doutrina entende se tratar de contratos definitivos. Isso, aliás, surtirá efeitos principalmente no que se refere à execução específica, como se verá na próxima parte deste trabalho.

BERTOLDI, protagonista da doutrina minoritária, entende que "*nos casos dos acordos de voto, é evidente que o exercício do direito de voto jamais poderá ser tido como um 'contrato' posterior ao acordo. Trata-se aqui de obrigação de declarar vontade num determinado sentido previamente estipulado pelo acordo*[67]".

Para o referido jurista, em igual sentido se colocam as obrigações dos *acordos de bloqueio*. Nesses acordos, o contratante signatário que pretende alienar suas quotas não se obriga efetivamente a contratar, mas sim a oferecer à venda

---

[65] BARBI FILHO, *op. cit.*, p.36.
[66] ABBUD, *op. cit.*, p. 122.
[67] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 53/54.

suas ações aos demais signatários caso tenha a intenção de aliená-las (preferência), manter a oferta por certo período de tempo para determinada pessoa, que irá decidir se exerce a opção de compra ou não (opção), ou sujeitar à autorização dos demais signatários a possibilidade de alienar as ações (prévio consentimento). Essas obrigações são definitivas e se tratam de obrigações de emitir declaração da vontade (dar preferência, respeitar a opção ou solicitar o consentimento) e não de contratar (celebrar compra e venda)[68]. Assim, conclui o comercialista:

> *O acordo de bloqueio não é um contrato preliminar, pois não se está diante de estipulação que preveja a obrigação de se criar um contrato definitivo, mas sim a de o signatário do acordo emitir declaração de vontade para dar preferência aos demais signatários, para respeitar a opção de venda emitida anteriormente, obrigações estas que prescindem de qualquer outro instrumento contratual para gerar plenamente seus efeitos*[69].

Nada obstante, nada impede que em acordo de acionistas se encontre um contrato preliminar de promessa de compra e venda de ações, caso fique estampada a obrigação irrevogável de se contratar a compra e venda de ações[70].

Procurando respostas na doutrina civilista, verifica-se a existência de pré-contratos tanto bilaterais quanto unilaterais: "*Em primeiro lugar, há os pré-contratos bilaterais, em que ambos os figurantes se obrigam a celebrar o contrato definitivo, e unilaterais, nos quais só um dos figurantes se obrigou a contratar*[71]".

Contudo, assevera-se a impossibilidade de se ter um pré-contrato como o pacto de opção, porquanto ausente não só a promessa de ambas as partes, como a declaração da vontade reservada para melhor oportunidade, eis que depende de futura decisão do ofertado:

> *No pacto de opção – por exemplo, a reserva de compra de ingressos para um evento público –, um dos figurantes se vincula à declaração de vontade negocial, enquanto o outro reserva a sua própria declaração, assumindo a faculdade de emiti-la ou não, posteriormente. É eloqüente, a este propósito, o exemplo da compra e venda com opção para o comprador: "Um vende, porém ou outro* ainda *não compra, e talvez não chegue a comprar". Nada disso acontece no pré-contrato: na promessa de venda faltam as duas*

---

[68] *Op. cit.*, p.53/56.
[69] *Op. cit.*, p. 90.
[70] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 55.
[71] ASSIS, Araken de. *Coord.* Arruda Alvim e Thereza Alvim. **Comentários ao código civil brasileiro**, v. 5: do direito das obrigações, 1ª ed. – Rio de Janeiro: Forense – 2007. p. 430.

> *declarações (ou o ato judicial de suprimento da declaração faltante), que constituem, precisamente, o objeto do contrato presente. A opção não contém promessa alguma. Tão-só falta a declaração da vontade reservada para melhor oportunidade. Não exercida a opção, libera-se o figurante que declarou a vontade*[72].

Ademais, o contrato preliminar se distingue do contrato condicional, porquanto neste o contrato principal já existe, sujeito apenas à ocorrência da condição futura para irradiar efeitos; enquanto naquele, a ocorrência da condição futura terá o condão de se convolar no contrato principal somente mediante novo consenso das partes ou de ato de juiz:

> *O contrato preliminar se distingue do contrato condicional e do contrato sujeito a termo inicial suspensivo. Em tais situações, o implemento da condição ou do termo produz efeitos automaticamente, sem a necessidade de outra declaração de vontade. É a eficácia do negócio já ultimado que fica postergada a um momento futuro. Ao invés, o pré-contrato somente se convola no contrato prometido, igualmente situado em algum momento futuro, mediante novo consenso dos figurantes ou de ato do juiz*[73].

Cabe salientar, ademais, que, segundo as definições ora estampadas, os acordos de acionistas que tenham por objeto a compra e venda das ações, podem ser tanto preliminares quanto definitivos, de acordo com o que tenha sido pactuado. Nesse sentido, se o acordo de compra e venda preenche todos os requisitos do contrato principal, subordinando-se à celebração de um contrato futuro, no qual ocorrerá a transferência das ações, tem-se um contrato preliminar. Noutra via, se o acordo de compra e venda estabelece disposições definitivas, já assegurando a transferência das ações junto à companhia e as condições de pagamento do preço, não há porque se negar a sua definitividade.

Por derradeiro, chega-se à seguinte conclusão quanto à natureza dos acordos de acionistas:

(i) Serão sempre definitivos os acordos de voto;

(ii) Serão preliminares os acordos de bloqueio (exceto o de prévio consentimento) que cumprirem os *requisitos essenciais* do contrato principal – de acordo com parcela da doutrina que entende que os contratos preliminares podem conter tanto promessas unilaterais como bilaterais de obrigação de emitir

---

[72] *Op. cit.*, p.433.
[73] ASSIS, *op. cit.*, p. 432.

futura declaração de vontade voltada à celebração definitiva de contrato de compra e venda;

(iii) Serão definitivos os acordos de bloqueio – de acordo com a doutrina que entende que as obrigações dispostas nesses acordos consistem em *prestações de fazer* (quando das partes signatárias pretender alienar ações), quais sejam, emitir declaração de vontade: dar preferência (acordo de preferência), respeitar opção de compra (acordo de opção), submeter ao consentimento (acordo de prévio consentimento);

(iv) O acordo de compra e venda pode assumir tanto a qualidade de contrato preliminar, no caso de se celebrar uma promessa bilateral de celebrar contrato futuro de compra e venda; quanto definitivo, quando as suas obrigações (pagar o preço e transferir as ações) forem estipuladas em caráter irrevogável, entre os acionistas de uma mesma companhia.

Assim, não é possível uma definição generalizada aos acordos de acionistas como contratos preliminares ou definitivos, eis que o conteúdo dos acordos de acionistas sempre acabará por interferir significativamente no rótulo jurídico que se lhes impõe. Não obstante, tal definição sempre será relevante na medida em que implicará em consequências práticas para a execução dos acordos, primordialmente se a execução específica das suas disposições terá apenas a manifestação do acionista suprida pela atuação jurisdicional (466-A, CPC) ou se será necessária uma sentença substitutiva de todo o instrumento (466-B), ou até mesmo se necessária a execução coercitiva das obrigações (646 e ss., CPC).

3. PARTES

3.1. Composição.

À vista do artigo 118 da LSA, CARVALHOSA afirma que "*as partes do acordo de acionistas devem ser, todas elas, titulares de ações*. *Os acordos entre acionistas e não acionistas estão submetidos apenas às normas do direito comum*[74]*".*

[74] CARVALHOSA, *op. cit.*, p. 57.

Em nosso regime societário, não se admite como partes no acordo de acionistas a companhia e seus administradores[75].

Em se tratando de administradores não sócios, sua ilegitimidade para figurar como signatários de acordo de acionistas é patente, pois são estranhos aos quadros sociais, não possuindo a qualidade de acionistas[76].

Quanto ao administrador que também for acionista, este ficará impedido de votar em uma situação na qual o seu interesse de sócio *uti singuli* como acionista entre em conflito com o interesse decorrente da sua função[7778].

Nada obstante, pode a companhia figurar como interveniente, para efeitos de registro[79].

Salienta BARBI FILHO: "*não se admitem acordos entre acionistas e a companhia, que não é parte legítima nesses pactos, como pacificado nos direitos europeu e brasileiro*[80]".

Em mesmo sentido, BERTOLDI afirma que a companhia, por não possuir a qualidade de titular das suas ações, não sendo sócia dela própria, ficará impossibilitada de ser parte em acordos de acionistas[81].

Outra questão que se põe é se o "fundador" poderia ser parte no acordo de acionistas. Não há entre nós o conceito legal de fundador, mas a doutrina aduz que fundadores da companhia são pessoas que promovem a sua constituição para exploração lucrativa de uma ou mais empresas que idearam, ou se já existentes, pretendem desenvolver[82].

O fundador não é qualificado como terceiro, em razão de seus encargos de natureza legal, mas deve ser considerado como tal para fins de acordos de acionistas. Ademais, o fundador age no seu interesse pessoal, e não no dos futuros acionistas, o seu interesse é profissional[83].

---

[75] BARBI FILHO, *op. cit.*, p. 41.
[76] BERTOLDI, *op. cit.*, p.62.
[77] Quanto ao impedimento de contratar do administrador, "*O princípio que deve vigorar, na espécie, é de que o administrador, tendo como interesse a sua gestão, não poderá convencionar com acionistas um acordo de voto, envolvendo matérias que representem declaração de verdade, seja quando o faça em nome da companhia, seja no seu próprio, abusando, portanto, da sua qualidade de acionista. Nessa hipótese, não será válido o voto*" (CARVALHOSA, op. cit., p. 61).
[78] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 63.
[79] CARVALHOSA, *op. cit.*, p. 65.
[80] BARBI FILHO. *op. cit.*, p. 41.
[81] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 64.
[82] VALVERDE, *apud*, CARVALHOSA, *op. cit.*, p. 66.
[83] CARVALHOSA, *op. cit.*, p. 67.

Em consequencia, não terá o fundador legitimidade para figurar no acordo de acionistas.

Nada obstante, menciona BERTOLDI que nas companhias fechadas os fundadores serão todos aqueles que subscrevem o capital da companhia em constituição, sendo necessariamente acionistas e podendo figurar no acordo de acionistas. Por outro lado, em companhias abertas, os fundadores poderão ou não subscrever o capital; se o fizerem, tornam-se acionistas e podem participar dos acordos, caso contrário, não[84].

Por outro lado, cabe a indagação se terceiros poderiam figurar como parte no nos acordos de acionistas. Como visto acima, parece bem evidente que os acordos de acionistas somente aceitam acionistas que detêm a titularidade das ações da companhia. Mas não é tão simples assim.

Destaca-se que, muito embora seja cediço na doutrina que terceiros estranhos à sociedade não possuam legitimidade para figurar como parte de acordos de acionistas, grande parte de doutrina admite a possibilidade de o serem, em hipóteses onde ocorra a separação do direito de voto e a propriedade das ações[85].

CARVALHOSA identifica que titulares de direito de voto ou de disposição das ações também podem participar dos pactos acionários, como o usufrutuário e o fiduciário:

> "*Assim, somente os titulares dos direitos de voto ou de disposições das ações podem ser partes legitimas em acordos de acionistas, incluindo-se, é claro, aqueles que são titulares de tais direitos, por força da constituição de direitos reais sobre as ações, como os usufrutuários e fiduciários. Em tais casos, o usufrutuário será parte legítima no acordo de acionistas, se lhe tiver sido atribuído, no ato constitutivo do gravame, o direito de voto. No fideicomisso, o direito de voto e, portanto, o de firmar acordos de acionistas com esse objeto compete ao fiduciário. O fideicomissário não poderá fazê-lo, porque aquele assume as vestes de proprietário, durante a vigência do ônus*[86]"[87].

---

[84] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 61.

[85] Contra: BERTOLDI (em *op. cit.*, p. 59/61), aduz que nada justifica a interpretação extensiva que se pretende dar ao artigo 118 da LSA, admitindo no caso do fideicomisso e inadmitindo no caso do usufruto, porquanto somente naquele há a plenitude das prerrogativas decorrentes do direito de propriedade das ações.

[86] CARVALHOSA, *op. cit.*, p.72/73.

[87] Em mesmo sentido, manifestou BARBI FILHO (em op. cit., p. 40): "*A doutrina admite que sejam partes nos acordos de acionistas pessoas que assumem a titularidade das ações por gravames como o usufruto e o fideicomisso. Inicialmente, posicionei-me contra isso, considerando que essas pessoas seriam terceiros, e não acionistas, mas violando a dicção literal do art. 118 da Lei. Entretanto, hoje*

Por fim, é assente na doutrina que a celebração de acordos de acionistas entre acionistas e terceiros é tido como negócio jurídico válido, cuja eventual ilicitude será aferida em caso concreto, mas não constituem acordo de "acionistas" propriamente dito, pois perdem o caráter societário das suas estipulações, que somente surtirá efeitos (societários) perante os sócios da companhia vinculados ao acordo, e não a terceiros estranhos à sociedade, mesmo que signatários do acordo[88].

3.2. Unilateralidade, Bilateralidade ou Plurilateralidade

Inicialmente, cabe salientar que é importante ter em mente que "parte" não se confunde com "sujeito". Com efeito, "*o contrato pode ter duas partes, isto é, dois centros de interesses, mas cada centro pode ser constituído por vários sujeitos*[89]".

Assim, de acordo com a obrigação atribuída a cada um dos contratantes, o contrato pode ser classificado como *unilateral, bilateral ou plurilateral*[90].

Nesse sentido preleciona COMPARATO: "*no que concerne aos seus efeitos, os acordos sobre o exercício do direito de voto podem ser unilaterais, bilaterais ou plurilaterais, conforme façam surgir obrigações para uma só das partes, para ambas num contrato sinalagmático, ou para todas elas na convenção em que duas ou mais partes perseguem um objetivo comum*[91]".

No acordo unilateral de acionistas, apenas sob uma das partes pesará a carga de obrigações. Nesses contratos, uma das partes exerce com exclusividade a posição de credor e a outra de devedor. O resultado disso é a não aplicação da *exceptio non adimpleti contractus* e da resolução por inadimplemento culposo de uma das partes (condição resolutiva tácita)[92].

Conforme CARVALHOSA, "*será unilateral o acordo de acionistas, se de dele surgirem obrigações para uma única parte*[93]".

---

vejo que tal objeção não tem sentido, pois, se o usufrutuário e o fiduciário não são acionistas, estão na titularidade de direitos destes, e nada obsta que firmem o contrato previsto no art. 118 da Lei das S/A. Mas a literalidade da Lei, que fala em "acionistas", dá margem a essa dúvida, sendo válido esclarecer-se esse aspecto em uma eventual reforma do texto do art. 118".

[88] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 66. BARBI FILHO, *op. cit.*, p. 40.
[89] BARBI FILHO, *op. cit.*, p.40.
[90] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 42.
[91] COMPARATO, *O poder…*, p. 218.
[92] BERTOLDI, *op. cit.*, 43.
[93] CARVALHOSA, *op. cit.*, p. 50.

Exemplos desses acordos unilaterais no direito societário podem ser descritos como quando um acionista muda sua posição de controlador para minoritário mas obriga aos adquirentes do controle a elegê-lo para cargo de administração, por determinado serviço de tempo[94].

Segundo BERTOLDI, nos acordos de bloqueio também se verifica com freqüência a atribuição de encargo somente para um ou uma parcela de signatários, como no caso dos acordos de preferência onde somente uma das partes obriga-se a oferecer suas ações em preferência às outras[95].

Outrossim, é possível notar que, muito embora o acordo de acionistas unilateral tem a característica de criar obrigações tão-somente para um acionista ou um grupo de acionistas, sem exigir-lhes o cumprimento de quaisquer obrigações, existe a possibilidade de em tais acordos estipular-se encargo para o acionista ou grupo de acionistas credores, essa circunstância não desnatura o acordo como contrato unilateral pelo simples fato da necessidade do cumprimento de incumbência para dar eficiência ao acordo[96].

Por outro lado, o acordo bilateral de acionistas é referido como aquele em que são estabelecidas obrigações recíprocas, concorrentes e opostas para cada parte convenente. Comumente, as obrigações recíprocas espelham interesses contrapostos *uti singuli* de seus signatários. Há a presença do sinalagma na obrigação, e, portanto, uma dependência recíproca das obrigações. Por conseguinte, o descumprimento por uma das partes enseja a argüição da *exceptio non adimpleti contractus* e a resolução tácita do pactuado[97].

Nessa mesma esteira, CARVALHOSA aduz que "*Considerar-se-á bilateral o acordo de acionistas, se houver dois centros de interesses e obrigações contrastantes, complementares e correspectivas*[98]".

Para melhor ilustrar, cita-se como exemplo o acordo de acionistas celebrado pelos minoritários, os quais comprometendo-se a votar nas pessoas indicadas pelos controladores para o conselho de administração, recebem em troca (dos

---

[94] *Op. cit.*, p. 51.
[95] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 44.
[96] Ibidem.
[97] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 45.
[98] CARVALHOSA, *op. cit.*, p. 53.

controladores) o estabelecimento de uma política de distribuição de dividendos que lhes seja favorável[99].

De outra forma, no acordo plurilateral de acionistas, cada parte adquire direitos e contrai obrigações tendo em vista um objetivo comum. Não há contraposição de interesses, e sim confluência deles para uma mesma finalidade. Frisa-se, a plurilateralidade do acordo não se refere ao número de acionistas signatários, mas à existência de um fim comum[100].

CARVALHOSA conceitua-os: "*Será, assim, o acordo de acionistas um contrato plurilateral, quando as partes perseguirem o mesmo escopo. Exclui-se, portanto, desde logo, a sua inserção nessa categoria, quando as partes perseguirem interesses diferentes*[101]**"**.

Por essa razão, os efeitos jurídicos são geralmente os mesmos para os contratantes, em oposição aos contratos bilaterais, onde são distintos para cada parte. Consequentemente, a *exceptio non adimpleti contractus* não poderá ser argüida, as vicissitudes ocorridas com qualquer uma das partes não invalidarão o acordo, e, não será aplicável a chamada condição resolutiva tácita, mas sim a dissolução do acordo[102].

Para enquadrar essa situação, pode-se observar o exemplo daquele acordo em que os acionistas comprometem-se a obedecer uma política da investimentos, aportando capital na companhia em momentos e formas determinadas pelo acordo.

De acordo com esse exemplo, BERTOLDI analisa que, na verdade, o contrato plurilateral seria um acordo de acionistas em favor da companhia (aparentemente uma modalidade dos acordos plurilaterais), ainda que beneficiasse indiretamente os signatários do acordo, posto que aquela é a credora da obrigação. Assim, enraizado na legislação civilista da obrigação em favor de terceiro, explica que a sociedade teria legitimidade para exigir o cumprimento das obrigações, ainda que não signatária do acordo[103].

CARVALHOSA explicita mais acordos de acionistas plurilaterais: "*Assim, dessa natureza serão todos os acordos que têm em vista, pela predeterminação do sentido de voto, estabelecer uma política de dividendos ou alocação de resultados;*

---

[99] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 45
[100] *Op. cit.*, p. 45/46.
[101] CARVALHOSA, *op. cit.*, p. 48.
[102] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 46/47.
[103] *Op. cit.*, p. 49/52.

os acordos com o objetivo de assegurar a continuidade na administração da companhia, mediante a fixação de critérios de escolha e de eleição, personalizando ou não os indicados, ou, ainda, fixando a política de remuneração dos administradores[104]".

Por fim, cabe deixar claro que a natureza dos acordos de acionistas quanto às partes que o compõem irá depender da sua colocação como centros de interesse, podendo assim ser classificado como contrato unilateral, bilateral ou plurilateral.

4. OBJETO.

4.1. Acordos típicos e atípicos

Já se mencionou que com a LSA os acordos de acionistas ganharam uma regulação específica.

Contudo, da análise do artigo 118, *caput*, LSA, é possível verificar que somente alguns acordos foram previstos pelo legislador no dispositivo legal: "*compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, ou o exercício do direito a voto"*; posteriormente, com a reforma da lei 10.303, de 2001, incluiu-se o "*poder de controle*"[105].

A indagação que se faz então é se essa previsão específica inviabilizaria a realização de outros acordos ou se se trataria apenas de uma preferência legislativa.

Com efeito, a doutrina entende que a aparente taxatividade do artigo não impossibilita a ocorrência de outros objetos aquém dos referidos no *caput*[106]. Nessa esteira, salienta-se a possibilidade de se celebrar acordos de acionistas com outras finalidades; contudo, os efeitos não serão os mesmos[107].

Assim, os acordos de acionistas que tenham por objeto as hipóteses previstas no caput do art. 118 são chamados de acordos *típicos*, enquanto os demais chamados de *atípicos*.

---

[104] CARVALHOSA, *op. cit.*, p. 49.
[105] Sobre essa inclusão do "poder de controle" no rol dos acordos típicos mencionados no *caput*, a doutrina entende que na verdade nada se adicionou ao artigo, eis que o exercício do poder de controle sempre acabará tendo seu disciplinamento pelo chamado "acordo de voto". (cf. BERTOLDI, *op. cit.*, p. 70).
[106] RIBEIRO, *op. cit.*,, p. 66, também BERTOLDI, *op. cit.*, p. 69.
[107] BORBA, *op. cit.*, p. 258.

A diferença entre ambos reside na sua oponibilidade perante terceiros e à companhia: "*A diferença de tratamento atribuído aos acordos com objeto típico e atípico refere-se apenas à oponibilidade de suas estipulações perante a companhia e a terceiros. Somente os primeiros deverão ser observados pela sociedade, se devidamente arquivados em sua sede. Do mesmo modo, somente os acordos típicos terão eficácia reflexa em relação a terceiros, se averbados no livro de "registro de ações nominativas" e nos certificados das ações, se existentes – em se tratando de ações nominativas -, ou nos livros e extrato de conta corrente da instituição financeira depositária, em caso de ações escriturais (art. 118, § 1º c/c arts. 31 e 35)*[108]".

BARBI FILHO traz dois exemplos de acordos atípicos: "*a obrigação de não comparecimento de preferencialistas sem direito a voto às assembléias, e a implementação de programas tecnológicos ou gerenciais*[109]".

Atendo-se aos acordos típicos, utilizados com maior freqüência no cenário societário, a doutrina costuma classificá-los como acordos de voto e de bloqueio. Os acordos de voto são divididos em acordos de comando e acordos de defesa; enquanto os acordos de bloqueio são divididos em acordos de preferência, de opção, prévio consentimento e compra e venda.

4.2. Acordos de Voto

São considerados acordos de voto aqueles que "*disciplinam o exercício do direito de voto dos seus signatários*"[110]. O objeto de tais acordos é o disciplinamento do exercício do direito atribuído aos acionistas de votar em colegiado.

Por meio do acordo de voto um ou mais acionistas assumem um vínculo jurídico comprometendo-se quanto ao exercício do direito de voto em sede assemblear, obrigando-se a votar em sentido previamente ajustado no acordo ou nos termos definidos em reunião prévia, ou até mesmo abster-se de votar[111].

Outro mecanismo de contratação de voto é o disciplinamento do veto. Nesse caso, as partes estipulam que somente podem votar uniformemente em determinadas matérias ou então reprová-las. Contudo, insta salientar que tais acordos, que acabam muitas vezes exigindo a unanimidade em reuniões prévias ou

[108] ABBUD, *op. cit.*, p. 106/107.
[109] BARBI FILHO, *op. cit.*, p. 42.
[110] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 71.
[111] ABBUD, *op. cit.*,. p. 107/108.

atribuindo o direito de veto apenas a alguns dos acordantes, não podem tratar sobre matérias de gestão ordinária da companhia, como aquelas objeto das Assembléias Gerais Ordinárias (art. 132, LSA), sob pena de se inviabilizar o funcionamento da sociedade, segundo o entendimento da doutrina[112].

Tais ajustes podem viabilizar uma melhor organização empresarial, seja do empreendimento ou da própria companhia, deixando as assembléias mais harmônicas ao evitar surpresas e desconfortos, e, consequentemente, menos conflituosa a vida societária[113]. Nada obstante, além de permitirem o implemento ou estabilização do poder de controle (acordos de comando), também proporcionam a aproximação da minoria (acordos de defesa), possibilitando maior celeridade e evitando a ocorrência de conflitos desnecessários nas deliberações sociais, como se verá a seguir.

4.2.1. Acordos de Comando

A lei define controlador como "*a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.*[114]**"**

Não obstante, a doutrina define o acordo de comando como aquele que "*se destina à obtenção ou manutenção do mando na companhia. Tal acordo pode dar-se entre grupos que isoladamente não detêm o controle e se reúnem para tanto por acordo de voto (art. 116), ou entre o acionista controlador e o minoritário que àquele se une para assegurar determinadas posições*[115]**"**.

Por meio do acordo de voto é possível aglutinar o voto dos acionistas, podendo abranger percentual minoritário de ações que sejam suficientes para o exercício de controle (arts. 112 e 116).

---

[112] BARBI FILHO, *op. cit.*, p. 44.
[113] RIBEIRO, *op. cit.*, p. 68.
[114] Art. 116, LSA.
[115] Cf. BARBI FILHO, op. cit., p. 43: encontram-se os seguintes exemplos de tais acordos como "*aqueles de quem aliena o controle e quer manter prerrogativas junto ao novo controlador, ou do majoritário que deseja vender um bloco de ações sem perder o controle, mas assegurando ao adquirente determinadas vantagens políticas, de modo a que este se interesse pela aquisição*".

Outra situação que é possibilitada por meio dos acordos de acionistas é a união dos votos de acionistas majoritários para a obtenção de quoruns qualificados, gerando maior estabilidade ao poder de controle[116].

CARVALHOSA menciona inclusive a possibilidade de se estabelecer uma espécie de *acordo de voto em bloco*, onde a comunhão de acionistas será representada por um *órgão deliberativo*, comumente designado por *reunião prévia*[117]. Essa *reunião prévia* é conceituada pelo comercialista da seguinte forma:

> *Trata-se a* reunião prévia *de um órgão interno soberano indispensável da comunhão de controle. E é um órgão interno da comunhão, já que não tem poderes de representação. Suas deliberações majoritárias são impostas pelo síndico (§7º) ou pelos signatários representantes da vontade majoritária e ainda pelos administradores eleitos pelo acordo. Esse órgão interno é formado pelo conjunto de signatários do acordo de voto em bloco, a quem compete, mediante a adoção do regime majoritário e a observância dos procedimentos de convocação, instalação e deliberação estabelecidos no próprio acordo, o encargo de formar a vontade eficaz e irrecorrível da comunhão dos controladores. Trata-se, como referido, de órgão interno da comunhão de controle cuja vontade manifestada é oponível a todos os signatários do acordo de voto em bloco, e também oponível à companhia, por intermédio da representação do síndico (§ 7º) ou dos signatários majoritários e dos administradores eleitos pelo próprio acordo*[118].

De outra banda, deve-se ressalvar que os acordos de acionistas que regulam o direito de mando devem portar-se de acordo com o interesse social, haja vista a proibição do abuso de poder prevista no § 1º do artigo 117[119].

Importante referir, portanto, que ao contrário do que ocorre com qualquer outro tipo de acordo de acionistas, no acordo de comando, a responsabilidade dos signatários carrega o peso de toda uma série de responsabilidades impostas ao controlador da companhia. Assim, a sua eficácia fica comprometida também na hipótese em que a orientação de voto nele estampada venha a impedir o cumprimento da função social da companhia ou a contrariar os interesses sociais[120].

Ademais, para se identificar a responsabilidade inerente ao poder de controle, serão considerados controladores todos os signatários do acordo de comando. Contudo, somente há responsabilidade por atos de abuso de poder em relação

---

[116] RIBEIRO, *op. cit.*, p. 71.
[117] CARVALHOSA, *Comentários*..., p. 528.
[118] *Op. cit.*, p. 529.
[119] CARVALHOSA, *Acordo*..., 128.
[120] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 79.

àqueles acionistas signatários que efetivamente votaram em assembléia de forma contrária aos interesses legalmente protegidos. Portanto, é o voto, e não a assinatura, que vem a gerar a responsabilidade em tela[121].

4.2.1. Acordos de Defesa

Ao contrário dos acordos de comando, os acordos de defesa "*são aqueles firmados pelas minorias acionárias organizadas que procuram aglutinar-se por meio do acordo de voto*[122]**"**.

Entende-se por *defesa*, "*a proteção outorgada aos minoritários, que lhes permite participar de forma ponderável nas deliberações das assembléias gerais e especiais e, ainda, que lhes torna possível a participação nos órgãos administrativos e de fiscalização da companhia*[123]**"**.

Segundo CARVALHOSA, ainda, são considerados *minoritários* todos aqueles que não participam do controle da companhia, quaisquer que sejam suas ações (ordinárias ou preferenciais), eis que um conceito contrapõe-se ao outro[124].

Trata-se de um pacto de voto que se destina ao exercício coeso da participação minoritária, congregando percentuais acionários mínimos para o exercício de direitos assegurados na lei, como o pedido de exibição judicial de livros, o voto múltiplo, a eleição de representantes de preferencialistas ou minoritários no conselho fiscal[125]. É o que se observa nas seguintes hipóteses legais: 105 (exibição de livros), 123 (convocação do conselho de administração), 124 (convocar assembléia geral), 133 (requisição de documentos da administração), 141 (eleição em separado de membro do conselho de administração), 159 (ação de responsabilidade contra administradores) e 161 (instalação do conselho fiscal) da LSA.

Ademais, verifica-se que os acordos de defesa não podem ser utilizados para paralisar o funcionamento da sociedade, sob pena de estarem agindo contrariamente ao interesse da companhia, o que acaba por subtrair-lhes a legitimidade[126].

---

[121] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 78/79.
[122] *Op. cit.*, p. 71.
[123] CARVALHOSA, *op. cit.*, 132.
[124] *Op. cit.*, p.133/136.
[125] BARBI FILHO, *op. cit.,* p. 45.
[126] Ibidem.

Semelhantemente aos acordos de comando, o acordo de defesa não deverá visar unicamente aos interesses dos próprios participantes, posto que deverá atender, também, ao interesse social. Assim, "*não podem tais acordos ter como objetivo uma oposição ou obstrução sistemática ao poder de controle*"[127].

4.3. Acordos de Bloqueio

Conceitua CARVALHOSA: "*a convenção de bloqueio tem por objeto restringir a livre transmissibilidade de ações dos convenentes, ou seja: o acordo de bloqueio é um contrato pelo qual o acionista obriga-se, perante um ou mais sócios, a não alienar suas ações, sem o consentimento destes, ou sem a renúncia dos mesmos ao direito de preferência, nele estabelecido. Poderá, outrossim, o acordo de bloqueio configurar uma promessa de venda de ações*[128]**"**.

Os acordos de bloqueio possuem o efeito de eliminar, de vários modos, a liberdade da circulação das ações que a ele estão vinculadas. Nele, os acionistas impõem restrições mútuas quanto à transmissibilidade de suas ações[129]. Por esse motivo, ausente a finalidade comum, são comumente entendidos como acordos bilaterais[130].

A natureza jurídica dos acordos de bloqueio é diversa dos acordos de voto, preponderando-se a bilateralidade das relações negociais, composta de centro de interesses e obrigações contrastantes, complementares e correspectivas, prevalecendo a *exceptio non adimpleti contractus* e a condição resolutiva tácita[131].

O acordo de bloqueio não se aplica tão-somente a operações de compra e venda de ações, mas também a outros tipos de oneração dos títulos pelos acionistas, como o usufruto, o penhor e a penhora[132].

Comumente tal acordo é efetuado com a finalidade de aumentar a eficácia do acordo de voto, eis que garante maior estabilidade aos acordantes, por assegurar-lhes o *status quo* existente à época da celebração do acordo, evitando posteriores alterações indesejadas nos quoruns deliberativos ou no equilíbrio presente entre os

---

127 CARVALHOSA, *op. cit.*, p. 132.
128 *Op. cit.*, p.141.
129 BERTOLDI, *op. cit.*, p. 89.
130 *Op. cit.*, p. 90.
131 CARVALHOSA, *Comentários...,* p. 568.
132 BARBI FILHO, *op. cit.*, p. 46.

acionistas acordantes. Nesse caso, o acordo de bloqueio será *acessório* ao de voto[133].

Pode ainda o acordo de bloqueio ser *autônomo*, sendo independente de qualquer outro ajuste, para impedir o ingresso de terceiros na sociedade, ou para garantir aos convenentes um aumento de sua participação acionária, ou também para evitar a alteração do equilíbrio de poder entre os grupos de acionistas[134].

É imprescindível ter em mente que o que se pactua nos acordos de bloqueio não é a vedação ou impedimento à circulação das ações, mas sim as condições pelas quais ela deverá ocorrer. Isso permite à sociedade uma maior estabilidade, propiciando manutenção das proporções acionárias tal qual no momento da celebração do acordo[135].

Mas salienta a doutrina a inadmissibilidade de um *acordo de inalienabilidade*, ou seja, de um acordo que simplesmente venha a impedir a venda de ações de seus convenentes[136]. Segundo CARVALHOSA, "*serão inválidas as cláusulas que impeçam, de maneira absoluta, a negociação das ações, mesmo que seja por prazo determinado, pois ferem o princípio legal da transmissibilidade dos títulos*[137]". Assim, a solução será sempre o estabelecimento de alguma regra liberatória.

Ademais, muito embora sejam incompatíveis com a estrutura das companhias abertas, sendo normalmente celebrados em companhias fechadas, "*os acordos de bloqueio aplicam-se também às companhias abertas, ao contrário do que se poderia inferir do texto do art. 36 da lei. Entretanto, as ações a ele vinculadas não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão*[138]".

Nada obstante, ressalva-se que, na verdade, o único dos acordos de acionistas que não é aplicável sob hipótese alguma às companhias abertas, é o acordo de prévio consentimento, eis que afrontaria diretamente a natureza das companhias abertas ao estabelecer o poder de veto *intuitu personae*[139].

São espécies de acordos de bloqueio comumente apontadas pela doutrina: a) *acordo de preferência*, que gera a obrigação ao acordante que pretende alienar suas ações de dar preferência na sua aquisição aos demais signatários do acordo, em

---

133 CARVALHOSA, *Acordo*..., p.141.
134 *Op. cit.*, p. 142.
135 RIBEIRO, *op. cit.*, p. 71.
136 BERTOLDI, *op. cit.*, p. 96/98.
137 CARVALHOSA, *op. cit.*, p. 147.
138 BARBI FILHO, *op. cit.*, p. 47.
139 ABBUD, *op. cit.*, p. 123.

igualdade de condições; b) *acordo de opção*, em que uma das partes obriga-se a alienar suas ações a depender do interesse da outra; c) *acordo de prévio consentimento,* pelo qual aquele que pretende efetuar a venda de suas ações deverá submeter tal negócio ao crivo dos demais signatários; e, d) *acordo de compra e venda*, em que os signatários obrigam-se a celebrar contrato definitivo de compra e venda ou já estipulam condições de pagamento e transferência das ações, tratando-se de verdadeiro contrato definitivo.

4.3.1. Acordos de Preferência

Os acordos de preferência são aqueles em que se estipula a que o direito de uma determinada pessoa será preferido em relação ao de outro sujeito, em paridade de condições, na aquisição de um bem ou de um direito, no momento em que seu titular procurar aliená-lo. Por conseguinte, "*o acordo de preferência obriga ao alienante oferecer à venda, preferencialmente, aos demais signatários do acordo. Somente diante do desinteresse destes signatários é que o alienante estará livre para vender suas ações a um terceiro*[140]".

Quando o alienante tiver a intenção de vender suas ações, deverá manifestá-la aos demais signatários do acordo, informando o preço, a forma de pagamento e o prazo para exercício do direito de preferência, nos termos do que tiver ficado estipulado no acordo[141].

Segundo CARVALHOSA, o acordo de preferência estabelece uma obrigação bilateral: a obrigação de informar a intenção de vender e a de exercer a preferência pelo beneficiário. O direito de preferência, assim como o direito de opção, possui natureza potestativa (ao beneficiário), razão pela qual aquele que prometeu a preferência não poderá opor-se legitimamente ao exercício desse direito. Poderá ainda vincular todas ou apenas parte das ações presentes ou futuras dos contratantes[142].

Prossegue ensinando que o pacto de preferência se trata de *obrigação condicional de fazer*, eis que a eficácia do acordo se mantém suspensa enquanto

---

[140] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 93.
[141] Ibidem.
[142] CARVALHOSA, *op. cit.*, p. 149.

não houver a pretensão de venda de um dos contratantes. Assim, há apenas uma *expectativa de direito* para os demais convenentes[143].

Contudo, já se informou que a doutrina não é uníssona quanto ao caráter preliminar ou definitivo do acordo de preferência, pois alguns entendem que nele (contrato preliminar) ajusta-se futuro negócio jurídico de transferência de ações (contrato definitivo)[144], enquanto outros entendem que nele se consubstancia apenas a obrigação de dar preferência (*emitir declaração de vontade*) (sendo, pois, contrato de finitivo)[145].

Através do ajuste, os convenentes visam *bloquear* o quanto possível a mobilidade e cessibilidade do patrimônio acionário abrangido pelo acordo. Critérios de ordem ou rateio deverão ser estabelecidos pelos acordantes, bem como a determinação de quais ações estão abrangidas pelo acordo, presentes ou futuras[146].

4.3.2. Acordos de Opção

CARVALHOSA conceitua o acordo de opção como "*um contrato pelo qual uma parte promete alienar à outra as suas ações, ou um determinado número delas, se esta manifestar interesse no prazo convencionado*"[147].

BERTOLDI entende que não se trata de acordo de bloqueio típico, mas sim de *acordo de bloqueio impróprio*. O acordo de bloqueio tem como função evitar que as ações pertencentes aos seus signatários sejam transmitidas a terceiros estranhos ao acordo, e isso não é o que acontece no acordo de opção, porquanto o beneficiário da opção pode ser terceiro[148].

Conforme visto acima, não é clara a doutrina ao definir o acordo de opção como contrato preliminar ou definitivo. A doutrina minoritária entende que quem dá opção "*tem a obrigação de emitir declaração de vontade para respeitar a opção de venda anteriormente emitida*[149]"; contudo, a doutrina majoritária entende que quem dá opção em verdade obriga-se a concluir contrato definitivo[150].

---

[143] Ibidem.
[144] CARVALHOSA, *op. cit.*, p. 150.
[145] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 90.
[146] CARVALHOSA, *op. cit.*, p. 151.
[147] *Op. cit.*, p. 152.
[148] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 95.
[149] *Op. cit.*, p. 90. Anteriormente, à p. 53, já havia esse mesmo autor prelecionado: "*Na opção, caberá ao ofertado o direito potestativo de aceitar ou não a oferta que lhe foi dirigida. Nesse caso, o ofertante não se obriga a efetivamente contratar, mas sim a dar preferência ao ofertado, em condições de igualdade com relação a terceiros*" E mais adiante, à p. 54: "*o que se verifica com a opção de compra é justamente o direito deferido a uma das partes de ter o direito potestativo de, se lhe interessar,*

Nada obstante, assim como no acordo de preferência, a parte credora possui um *direito potestativo*, deixando o promitente vendedor numa posição de sujeição, não podendo mais opor-se à conclusão do negócio[151].

Se houver encerrado o prazo estipulado para o exercício da opção, o promitente vendedor ficará liberado da obrigação, readquirindo o poder de contratar com quem quiser[152].

4.3.3. Acordos de Prévio Consentimento

Segundo a doutrina, o acordo de prévio consentimento "*trata-se de contrato pelo qual as partes obrigam-se, quando desejarem alienar suas ações, a submeter aos demais o nome do pretendente adquirente, sujeitando-se à aprovação destes, para a efetivação do negócio*[153]**"**.

BERTOLDI aprimora um pouco esse conceito: "*Como o próprio nome diz, o acordo de bloqueio que contenha cláusula de prévio consentimento é aquele em que se verifica a necessidade de prévia aprovação do nome do possível adquirente, para só então ser consentida a alienação das ações*[154]**"**.

Como nesse contrato o acionista obriga-se a abster de vender suas ações sem antes consultar as demais partes do acordo. Segundo CARVALHOSA, trata-se de *obrigação condicional de não fazer*[155]. Por outro lado, como visto anteriormente, segundo BERTOLDI, trata-se de obrigação de *emitir declaração de vontade* (submeter ao prévio consentimento).

Contudo, o direito de vetar a transferência das ações deverá basear-se em critérios objetivos, não sendo possível a mera subjetividade da rejeição ou aprovação. Ademais, para não criar uma situação em que o acionista fica prisioneiro de seus próprios títulos, o acordo em questão deve conter também regra liberatória, sob pena de tornar-se inválida[156].

---

adquirir as ações conforme as condições predeterminadas no acordo. Aqui também se verifica que a obrigação não diz respeito a simplesmente concluir contrato, mas sim refere-se a, se acaso exercida a opção – fato futuro e incerto –, aí sim, sujeitar-se à vontade da parte optante e sujeitar-se à venda das ações nos termos do que já foi tratado no contrato principal – acordo de bloqueio com opção de compra e ações".

[150] ABBUD, *op. cit.*, p.122.
[151] *CARVALHOSA, op. cit.*, p. 153.
[152] *Op. cit.*, p. 154.
[153] *Op. cit.*, p. 154.
[154] BERTOLDI, *op. cit.*, p.96.
[155] CARVALHOSA, *op. cit.*, p. 154.
[156] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 96.

4.3.4. Acordos de Compra e Venda de Ações

O acordo de acionistas celebrado para a compra e venda de ações também é definido como acordo de bloqueio. Isso porque tende a evitar a transmissibilidade das ações para fora do corpo acionário da companhia ou dos acordantes.

Trata-se de acordo celebrado por acionistas de uma mesma companhia que decidem promover de um lado, a venda, e de outro, a compra de ações. É de natureza bilateral, porquanto a obrigação de uma das partes contrapõe-se à da outra. Pode consubstanciar-se em promessa de promover contrato futuro de compra e venda das ações (no que será classificado como contrato preliminar), ou dispor definitivamente sobre as condições de pagamento do preço e transferência das ações (no que será definitivo).

A sua possibilidade é prevista pela doutrina: "*os acordos de bloqueio podem estabelecer basicamente: (...) promessa de compra ou de venda de ações, por preço preestabelecido, na ocorrência de determinadas hipóteses contratadas, como a perda do controle, a ao participação nos órgãos de administração e outras*[157]".

BORBA menciona que o acordo de compra e venda de ações "*equivale a uma promessa de contratar*[158]".

CARVALHOSA refere que o acordo de acionistas sobre compra e venda de ações, poderia configurar um pré-contrato, sendo passível de execução específica nos termos do artigo 466-B[159].

Nesse mesmo sentido ensina BERTOLDI que nada impede que se encontre um contrato preliminar de promessa de compra e venda de ações, se neste acordo ficar estampada a obrigação irrevogável de se contratar a compra e venda de ações. Contudo, ressalva que esse tipo de acordo não é muito usual. Nada obstante, preleciona que tratar-se de acordo típico, na medida em que seu objeto tratará sobre a compra e venda de ações nos termos trazidos pelo caput do art. 118 da Lei 6.404/1976[160].

Entretanto, embora a maior parte da doutrina considere-o um contrato preliminar, não se verificam motivos pelos quais não poderia ser considerado

---

[157] BARBI FILHO, *op. cit.*, 47.
[158] BORBA, *op. cit.*, p. 258.
[159] CARVALHOSA, *op. cit.*, p. 258.
[160] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 55.

contrato definitivo. O *caput* do artigo 118 da LSA menciona que os acordos de acionistas podem versar “sobre a compra e venda de ações”.

Cabe salientar que o acordo de acionistas serve para regular universal e especificamente as relações entre os acionistas, desde que não contrarie a lei, o estatuto, invada competências de outros órgãos da companhia, tenha objeto indeterminado ou possua causa e motivo (relevante) ilícito.

Dessa forma, não se pode vedar a utilização do acordo de acionistas para o fim de celebrar a compra e venda bilateral irrevogável de ações, caso um acionista queira alienar suas ações a outro acionista.

Portanto, o acordo de compra e venda pode assumir tanto a qualidade de contrato preliminar, no caso de se celebrar uma promessa de celebrar contrato futuro de compra e venda; quanto definitivo, quando as suas obrigações (pagar o preço e transferir as ações) forem estipuladas em caráter irrevogável, entre os acionistas de uma mesma companhia.

Essa definição será pertinente quando se analisará a execução específica dos acordos de acionistas.

5. OPONIBILIDADE A TERCEIROS E À COMPANHIA

No entendimento de COMPARATO, para que um acordo de acionistas seja oponível perante terceiros, é necessário que cumpra uma *dupla formalidade publicitária*: (i) o arquivamento do instrumento na sede da companhia (arts. 118, *caput*, LSA); e (ii) a averbação de seus termos nos livros de registro e nos certificados acionários, se emitidos (art. 118, § 1º, LSA)[161].

Contudo, segundo esse mesmo comercialista, tais formalidades somente terão significado perante os acordos típicos (que, no seu alvitre, refletem-se em acordos sobre o exercício de voto e sobre atos de circulação das ações)[162].

Aduz-se, ademais, que os atos de arquivamento e averbação são autônomos entre si: “*o arquivamento do instrumento do acordo na sede social torna a companhia vinculada ao cumprimento do que nele for estipulado em matéria de voto, ainda que não averbados os termos da convenção nos livros de registro. Essa*

[161] COMPARATO, *op. cit.*, p. 225.
[162] Ibidem.

averbação somente se faz necessária para a eficácia do pactuado perante não-acionistas, na hipótese de alienação das ações[163]".

Segundo BARBI FILHO o arquivamento (depósito de uma via) do acordo na companhia criaria para a mesma o dever de observar as disposições constantes no pacto. A averbação, por outro lado, gera responsabilidade para a companhia pelas transferências realizadas e presunção de publicidade contra terceiros das restrições de circulação pactuadas[164].

Portanto, tem-se que somente os acordos típicos, depois de devidamente arquivados averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos, serão oponíveis perante a companhia (registro e averbação) e terceiros (averbação).

6. LIMITES E VEDAÇÕES.

Algumas limitações à amplitude e aplicação dos acordos de acionistas são levantadas pela doutrina.

> *"No que tem pertinência com a limitação do conteúdo dos ajustes, a Doutrina costuma indicar alguns objetos como sendo ilícitos para comporem os termos dos acordos de acionistas. Poder-se-ia enumerar como sendo as principais restrições que estariam fadadas à caracterização da ilicitude já em razão de seu conteúdo: a) comércio do voto (crime, art. 177, §2º, CP); b) indefinição da matéria, objeto indefinido, ausência de diretriz; c) acordos que tenham por objeto as declarações de verdade (aprovação de contas); d) violação da legislação antitruste, de proteção à economia popular e aos consumidores; e) acordos danosos ao interesse da sociedade (art. 115, da Lei); f) violação de direitos essenciais de acionista*[165]*".*

As principais serão analisadas resumidamente, para não se escapar dos limites do presente trabalho, com fundamento novamente em CARVALHOSA, nos seguintes tópicos: a) causa e motivo; b) determinação do objeto; c) interesses conflitantes; d) invasão de competências; e, e) voto de verdade.

---

[163] Ibidem.
[164] BARBI FILHO, *op. cit.*, p. 07/08.
[165] RIBEIRO, *op. cit.*, p. 66.

6.1. Causa e motivo

Por ser o direito das obrigações fonte substancial dos acordos de acionistas alguns requisitos inerentes aos negócios jurídicos devem ser observados. Já se mencionou no Capítulo 2.1 desta PARTE II, que os acordos de acionistas devem respeitar as normas comuns de validade de todos os negócios jurídicos, conforme disposto no artigo 104 do Código Civil.

O enfoque especial que se dará agora refere-se à causa ou ao motivo presentes no acordo.

Inicialmente, vale transcrever o entendimento de COMPARATO:

> *As convenções de voto não podem ser tratadas como um negócio jurídico* sui generis*, mas devem submeter-se às normas comuns de validade de todo o negócio jurídico privado, em particular no que se refere à causa, enquanto elemento objetivo, e aos motivos dos convenentes. A doutrina comercialista transviou-se, nesse particular, do roteiro seguro dos princípios da teoria geral do direito. Ilicitude da causa, viciando a convenção, haverá por exemplo no comércio do voto (Código Penal de 1940, art. 177, § 2º), ou na convenção entre acionistas e diretores, enquanto tais, visando à aprovação antecipada de suas contas (Código Penal de 1940, art. 177, § 1º, VII). Por outro lado, ainda que lícita a causa objetiva da convenção (*e.g. *a nomeação de um representante comum), poderá esta ser anulada se o motivo ou propósito comum aos pactuantes for ilícito, como ocorrerá, por exemplo, se todos visarem, com o acordo, ao aproveitamento abusivo do poder de controle em detrimento da minoria*[166].

Segundo CARVALHOSA, apenas excepcionalmente a ilicitude do motivo (elemento subjetivo do negócio jurídico), transmite-se ao negócio; enquanto a causa (elemento objetivo), razão determinante do negócio, confere tipicidade ao acordo de acionistas e também expõe os limites da sua licitude[167].

Entende-se que o motivo geralmente não vicia o ato. No entanto, quando o único motivo determinante à realização do acordo de acionistas for comum às

---

[166] COMPARATO, *op. cit.*, p. 224.

[167] CARVALHOSA (In Acordo..., p. 34) conceitua motivo e causa da seguinte forma: "*O motivo é o elemento circunstancial e subjetivo que determina a manifestação da vontade dos contratantes com relação aos seus interesses individuais junto à companhia. O motivo como elemento psicológico, não tem, em princípio, relevância jurídica. Apenas excepcionalmente a ilicitude do motivo transmite-se ao negócio.Já a causa do negócio, elemento objetivo e razão determinante de sua própria realização, confere ao acordo de acionistas não só a tipicidade apontada na lei – o exercício do direito de voto; a disciplina da compra e venda de ações -, mas também os limites de sua licitude, ao estabelecer a norma que o acordo não poderá eximir os acionistas convenentes a responsabilidade, no exercício do direito de voto ou do poder de controle*".

partes, sua ilicitude acarretará a invalidade do acordo, muito embora a causa objetiva do pacto possa ser lícita[168][169].

Por outro lado, a falsa causa vicia o ato, e a sua ilicitude reside exclusivamente na função a que o negócio jurídico se destina.

O exemplo mais ilustre de causa ilícita é o acordo de acionistas em que se tem em vista o tráfico do voto ou venda do voto, ou seja, "*hipótese em que a vinculação do voto é feita em função de uma contraprestação caracterizada por uma vantagem obtida, em benefício próprio ou de terceiro*[170]". Tal vantagem poderá ser pessoal (ex. obtenção de um cargo desejado) ou patrimonial.

Aqui no Brasil, o voto sempre deverá refletir a vontade da parte convenente, não podendo ser comprado por outrem para que o votante exerça o seu voto contrariamente à sua intenção, eis que se configuraria uma causa ilícita à convenção.

6.2. Determinação do Objeto

A doutrina entende como inválidos ainda os acordos de acionistas que não possuem objeto determinado. Assim, aduz-se que o esclarecimento do voto é requisito essencial de validade dos acordos de acionistas. Todavia, admite-se que o acionista vincule o seu voto antecipadamente, desde que claramente delimitado, para que não haja uma abdicação do direito de voto[171].

Com efeito, aduz-se que o acionista não poderá obrigar-se a prestações indeterminadas, nem a prestações a serem determinadas por única e exclusivamente por terceiros. Portanto, os acordos de acionistas deverão delimitar, de plano, o sentido do voto a ser dado e as matérias que estarão vinculadas ao ajuste[172].

Assim, menciona CARVALHOSA, que é "*inadmissível o acordo que obriga as partes, de maneira geral e indefinida, a votar em sentido a ser determinado posteriormente ou independentemente de sua vontade*[173]".

---

[168] CARVALHOSA, *op. cit.*, p. 183.
[169] Um bom exemplo é o acordo de comando (causa lícita) em que se tem a intenção comum das partes de abusar do poder de controle. O problema é que esse elemento intencional normalmente não estará expresso no acordo, sendo de difícil comprovação.
[170] CARVALHOSA, *op. cit.*, p. 182.
[171] *Op. cit.*, p. 185/187.
[172] *Op. cit.*, p. 186.
[173] Ibidem.

Não obstante, é possível realizar-se um acordo de acionistas com objeto determinável (representado pelos *acordos em aberto*), nos quais os acordantes, em reuniões prévias, antes de cada assembléia, sobre matérias enumeradas no acordo, desde que definidos os procedimentos de deliberação[174].

Portanto, para a validade e eficácia do acordo, exige-se que as matérias que serão objeto do voto vinculado e o sentido do voto estejam claramente expressos em suas cláusulas[175].

6.3. Interesses Conflitantes

Os acordos de acionistas não podem entrar em conflito com a sociedade,ou seja, os interesses dos acordantes não podem se chocar com os interesses da sociedade, tendo em vista o artigo 115, LSA[176]. Tanto no que se refere ao estabelecimento do voto do acionista acordante quanto às próprias cláusulas do pacto.

Isso é decorrência da natureza parassocial do acordo, que por exercer função acessória, não pode contrariar o estatuto social, do qual depende.

Por óbvio, em razão de sua natureza de negócio jurídico, também não poderá o acordo de acionistas colidir com a lei, sob pena de ser considerado inválido.

6.4. Invasão de Competências

Outra hipótese de invalidação do acordo de acionista ocorre quando há invasão da esfera de competência privativa de outros órgãos da sociedade, como a diretoria e o conselho de administração.

Com efeito, a lei estabelece a competência privativa de cada órgão da sociedade, determinando expressamente a indelegabilidade de seus poderes[177].

Assim sendo, será inválido, por exemplo, acordo de acionistas que atribua aos convenentes a competência para a eleição dos membros da diretoria, ou que obriguem os membros do conselho de administração eleitos pelos convenentes a

---

[174] *Op. cit.*, p. 187.
[175] *Op. cit.*, p. 193/194.
[176] LSA. Art. 115. “O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas”.
[177] LSA. Art. 139. “As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto”.

eleger determinados diretores, ou que limitem os poderes de administradores ou influenciem nas suas decisões e capacidade de julgamento[178].

6.5. Voto de Verdade

De acordo com CARVALHOSA, o voto de verdade "*é mero ato de verdade, em que não cabe ao acionista deliberar na esfera jurídica da companhia, para alterar a sua estrutura ou funções, mas tem apenas o objetivo de declarar aceitáveis, portanto, legítimas as contas da administração e, dessa forma, ratificar os atos por ela praticados no exercício*[179]**"**.

Aduz que "*jamais o acordo de voto e do controle poderá ter por objeto* ato de verdade", sendo, em conseqüência, considerado nulo, independentemente de prova de conluio ou favorecimento. Para ele, "*O voto exercido dessa forma simplesmente inexistiu, já que não representou a livre manifestação da vontade do acionista, que é imprescindível no caso de matéria de verdade***"**[180].

Nesta via, por exemplo, não se permite ao administrador convencionar com acionistas acordo de voto para envolver matérias que representem declaração de verdade, pois estar-se-ia abusando do poder e incidindo em fraude à lei ou tráfico do voto[181].

---

[178] CARVALHOSA, *op. cit.*, p. 196.
[179] *Op. cit.*, p. 60.
[180] CARVALHOSA, *Comentários*... p. 572.
[181] *Op. cit.*, p. 572.

PARTE III – A EXECUÇÃO ESPECÍFICA

1. CONCEITO

Para se chegar a um conceito de *execução específica* do acordo de acionistas, há que se analisar, antes, outros conceitos que vêm a integrar o conceito final.

1.1. Tutela Jurisdicional

Inicialmente, cumpre verificar que a execução específica geralmente é definida pela doutrina como uma *tutela jurisdicional*, deduzida em juízo. Assim, cumpre expor o conceito de tutela jurisdicional:

> *Tutela jurisdicional, mais especificamente, tem o significado de proteção de um direito ou de uma situação jurídica, pela via jurisdicional. Implica prestação jurisdicional em favor do titular de uma situação substancial amparada pela norma, caracterizando a atuação do Direito em casos concretos como trazidos à apreciação do Poder Judiciário*[182].

Vale referir, contudo, que, segundo CARVALHOSA, existiria uma outra modalidade de execução específica, a qual escapa os limites desse trabalho. Trata-se da chamada de "auto-execução específica", aparente no próprio seio da companhia[183].

---

[182] ABBUD, *Execução...*, p. 42.

[183] CARVALHOSA, em seus *Comentários...*, p.522, ensina que: "*O § 9º, por sua vez, estabeleceu novo mecanismo de auto-execução específica do acordo de acionistas, distinto da execução judicial já prevista na lei, e que se dá por meio do voto da parte signatária prejudicada, ou seja, da comunhão em face da ausência ou da abstenção de voto da outra parte. Tal mecanismo funda-se no princípio da autotutela, por meio do qual assegura-se aos particulares, em situações bastante singulares e previstas em lei (p. ex., direito de retenção, legítima defesa e estado de necessidade, dentre outras), agir direta ou suficientemente, ou seja, sem a intervenção estatal, exigindo ação ou omissão da outra parte contratante ou de terceiro para obter o integral cumprimento da avença celebrada ou do direito ameaçado. Note-se que o disposto no § 9º não consubstancia violação do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art.5º, XXXV), pois a norma em questão não afasta a matéria da apreciação do Poder Judiciário, não obstante a ausência de previsão legal até a reforma trazida pela Lei n. 10.303, de 2001, já se convencionava na prática societária tanto a vinculação dos administradores ao voto dos acionistas convenentes, obtido por maioria em reunião prévia, quanto o mecanismo de autotutela para a plena execução do acordo*".

1.2. Tutela Específica

O segundo conceito a ser analisado é o de *tutela específica*, entendido como uma reação à *tutela pelo ressarcimento*, de modo a outorgar ao autor o cumprimento *in natura* da obrigação inadimplida:

> *O processo deve buscar respostas diversificadas, de acordo com as situações jurídicas de vantagem asseguradas pelo direito material, de modo a proporcionar o mais fielmente possível a mesma situação que existiria se a lei não fosse descumprida.*
> *É nesse ponto que assume particular realce a tutela específica – entendida como o conjunto de remédios e providências tendentes a proporcionar àquele em cujo o benefício se estabeleceu a obrigação o preciso resultado prático que seria atingido pelo adimplemento*[184].

Nesse mesmo sentido entende a doutrina. Segundo BORBA, "*executar, na forma específica, significa obter, em juízo, estritamente a mesma prestação que, ajustada entre as partes, foi, contudo inadimplida. No acordo de compra e venda a execução específica envolve a transferência efetiva das ações (adjudicação); no acordo de voto, compreende a emissão e o cômputo do voto na direção e para o fim ajustado*[185]".

Para BERTOLDI, "*trata-se de tutela específica aquela que outorga ao autor um cumprimento* in natura *da obrigação inadimplida, de maneira que coincida a tutela prestada por meio da jurisdição, com o resultado que se esperaria se houvesse adimplemento espontâneo do contrato ou da lei por parte do obrigado*[186]*".*

1.3 Execução

O terceiro conceito é o de "*execução*" contido na expressão "execução específica" do § 3º do artigo 118 da LSA. Conforme se verá no capítulo seguinte, tem-se que o termo *execução*, *in casu*, refere-se geralmente à execução *específica das obrigações de fazer* (obrigações mais comuns nos acordos de acionistas) e não *à execução por reparação*.

> *Existem duas grandes espécies de execução forçada: a por reparação e a específica. Na execução por reparação, o direito do*

---

[184] GRINOVER, Ada Pellegrini. *Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer*. *In* TUBENCHLAK, James; BUSTAMANTE (coord.), Ricardo. Instituto de Estudos Jurídicos – IEJ. Livro de Estudos Jurídicos, vol. 11 - Rio de Janeiro, 1995. p. 127.
[185] BORBA, *Direito*..., 261.
[186] BERTOLDI, *Acordo*..., 142.

> *credor é restaurado através da recomposição patrimonial. Onera-se uma substituição da prestação devida por outra equivalente, em dinheiro. Já a execução específica se dá quando a satisfação do direito do autor efetiva-se pelo cumprimento preciso e in natura da prestação que lhe era devida pelo réu*[187].

Nesse ponto, cumpre verificar que o que se pretende com a execução específica é a realização do direito material *in natura* do convenente lesado, seja pelo inadimplemento de uma *obrigação de fazer* (466-A e B, CPC), seja no inadimplemento de obrigação de *pagar quantia certa* (646 e ss., CPC).

Assim, deve-se entender que o legislador, ao atribuir a palavra *execução* na redação do *caput* do artigo 118 da LSA, quis referi-lo no sentido amplo, no qual estão contidas a execução por reparação e a execução específica. Confira-se:

> *Destarte, apenas naquele sentido mais amplo atribuído ao termo execução pode-se falar em* execução específica *das obrigações de declarar vontade. Mais correto, sob o ponto de vista da ciência processual, é falar-se em* tutela jurisdicional em forma específica*, ou, simplesmente,* tutela específica[188].

1.4. Abrangência

Outro ponto a ser verificado, é a amplitude da *execução específica* no que se refere à tipicidade dos acordos de acionistas. Em outras palavras, se é possível invocar a *execução específica* em hipóteses atípicas de acordos de acionistas, que não aquelas mencionadas no *caput* do artigo 118, LSA.

Há quem diga que apenas os acordos típicos podem aproveitar a execução específica das obrigações. Isso se depreende da dicção legal do artigo 118 da LSA, e do fato de a produção de efeitos perante terceiros e a sociedade se daria pelo arquivamento dos acordos típicos na sede social. Restando às demais convenções a vala comum das perdas e danos[189].

No entanto, conforme preleciona ABBUD, a norma do artigo 118, §3º, LSA nem precisaria existir, eis que a tutela específica é exemplo de garantia constitucional da ação, conforme art. 5º, XXXV, CF, conforme a visão moderna e instrumentalista do processo civil.

---

[187] BARBI FILHO, *Os efeitos da reforma do código de processo civil na execução específica do acordo de acionistas*. *In* RT- Revista dos Tribunais, ano 86, v. 737, 1997. p. 37.
[188] ABBUD, *op. cit.*, p. 98.
[189] COELHO, Fábio Ulhoa *apud* ABBUD, *op. cit.*, p. 114.

Aduz que a expressa previsão contida na lei societária adveio para encerrar as dúvidas sobre o assunto, que anteriormente à vigência da LSA eram aventadas pela doutrina e jurisprudência.

Assim, entende-se que a posição contrária, no sentido de somente se permitir a execução específica aos acordos típicos registrados na companhia, acabaria por chocar-se com a o princípio constitucional da tutela efetiva e adequada dos direitos[190].

Por conseguinte, segundo o entendimento constitucionalmente adequado, tanto os acordos de acionistas típicos quanto os atípicos poderiam se sujeitar à tutela específica das obrigações.

Chega-se à conclusão então que, tanto os acordos típicos, quanto os atípicos, poderão sujeitar-se à execução específica das suas obrigações. A diferença é que os atípicos não podem ser invocados contra a companhia e terceiros de boa-fé.

1.5. Conclusão

Portanto, chega-se à seguinte definição de execução específica: a execução específica dos acordos de acionistas, prevista pelo § 3º, art. 118, LSA, trata-se de execução específica de tutela jurisdicional que busca ao prejudicado o cumprimento *in natura* das obrigações do acordo de acionistas celebrado, ou seja, é a proteção do Estado que se destina a realizar o mesmo resultado prático que o convenente lesado teria obtido caso o acordo de acionistas não houvesse sido descumprido pela outra parte.

2. AS OBRIGAÇÕES DOS ACORDOS DE ACIONISTAS

Para se compreender qual a tutela jurisdicional utilizada, faz-se necessário investigar melhor o conceito da obrigação pactuada nos acordos de acionistas.

Muito embora a doutrina procure estabelecer critérios absolutos, como "*os acordos de acionistas são preliminares*" ou "*os acordos de acionistas são definitivos*", ou "*os acordos de acionistas possuem obrigações de emitir declaração de vontade*" ou "*os acordos de acionistas possuem obrigações de concluir contrato*", o fato é que os acordos de acionistas podem assumir diversas feições, mesmo os típicos.

[190] ABBUD, *op. cit.*, p.112/115.

Por exemplo, um acordo de compra e venda pode estabelecer obrigação futura de concluir contrato de compra e venda ou definir imediatamente as condições de pagamento e a data da transferência das ações. Se for o primeiro caso, será um contrato preliminar e se submeterá à tutela específica do art. 466-B do CPC. Se se enquadrar no segundo caso, a tutela específica será a do art. 646 e ss. do CPC

Sem embargo, como se viu na PARTE II deste trabalho, em geral, se trata de *obrigação de fazer (emitir declaração de vontade ou concluir contrato)*; contudo, vale dizer, isso não é absoluto.

2.1. Acordos de Voto e Bloqueio

No acordo de voto, é cristalino que os acordantes obrigam-se a emitir declaração de vontade (o voto) em determinado sentido. Isso serve tanto para os acordos de comando quanto para os acordos de defesa.

Nos acordos de bloqueio, contudo, há certa discussão sobre a qualificação do acordo, se preliminar ou definitivo.

Conforme visto no capítulo 2.3. da PARTE II, parte majoritária da doutrina entende ser contrato preliminar[191], eis que no acordo de preferência ou de opção de compra os acordantes estariam se comprometendo a realizar contrato futuro de transferência das quotas (promessa de concluir contrato).

Assim, a execução específica em tais acordos estaria sujeita à tutela jurisdicional prevista no art. 466-B, espécie da obrigação de emitir declaração de vontade[192].

Outra parte da doutrina[193] entende que nos acordos de bloqueio não são contratos preliminares, e sim definitivos, porquanto geralmente o que se prevê é a obrigação do interessado em alienar suas ações de “dar a preferência”, “respeitar a

---

[191] Como BARBI FILHO, *Acordo*..., p. 36, e, GRINOVER, *O processo*, p. 406. Por outro lado, CARVALHOSA, *Acordo*... p. 258/259, entende que o acordo de opção é contrato preliminar e que o de preferência somente se torna pré-contrato após o exercício da preferência. Contudo, entende que “*o remédio do art. 639 [art. 466-B] abrange tanto as promessas unilaterais (opção), quanto as bilaterais ou plurilaterais que possa ocorrer, nos acordos de preferência*”. Nada obstante, reconhece que o acordo de preferência dificilmente reuniria os requisitos para ser um pré-contrato válido, pois até a comunicação da intenção de alienar as ações, os demais acordantes somente possuem uma expectativa de direito.

[192] Cf. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Teoria e prática da tutela jurisdicional* – Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 196: “*O art. 466-B é uma espécie do gênero de que cuida o art. 466-A, concernente apenas ao contrato preliminar, reproduzindo integralmente o art. 639 do CPC. A exigência legal de que a sentença produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado, sendo isso possível pelo título, diz respeito à possibilidade jurídico substancial, matéria regulada pelos arts. 462, 463 e 464 do Código Civil*”.

[193] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 149.

opção de compra", ou "submeter ao prévio consentimento" aos demais acordantes ou a um convenente determinado (ou até a terceiro, no caso do acordo de opção). Nesse caso, a execução específica das obrigações consistirá na *obrigação de emitir declaração de vontade*, como previsto no art. 466-A do CPC.

Por outro lado, à outra parte caberá o *direito potestativo* de "exercer a preferência", "exercer a opção de compra" ou "autorizar/vedar a alienação" das ações do alienante. Dessa forma, não existiria em si um contrato preliminar.

Portanto, pelo menos até o exercício desse direito potestativo, o alienante não terá a obrigação de concluir contrato (466-B), e sim a obrigação de emitir declaração da vontade (466-A).

Cumpre destacar o entendimento de BERTOLDI:

> *O acordo de acionistas é contrato definitivo e não preliminar, pois diz respeito à obrigação de declarar vontade num determinado sentido (acordo de voto) ou, então, a obrigação de dar direito de opção, preferência etc. a outrem em caso de transação de ações (acordo de bloqueio). Não se está diante de um pacto que obrigue os acordantes a efetuar outro contrato mediante a previsão das bases do negócio. Trata-se de obrigação de declarar a vontade num determinado sentido previamente estipulado pelo acordo. Essa obrigação nasce perfeita, não dependendo da existência de outro contrato posterior, tal qual ocorre com o contrato preliminar*[194].

Por outro lado, não nega o referido jurista que, em certas ocasiões, os acordos de acionistas podem representar verdadeiros contratos preliminares, como no acordo bilateral de promessa de compra e venda que observe os requisitos essenciais do contrato principal[195] [196].

Nesse caso, aduz que a execução específica das obrigações contidas no pacto (obrigação de concluir contrato) seria regulada pelo artigo 466-B do CPC, através de ação de conhecimento de execução específica de cumprimento de obrigação de fazer, na qual obter-se-á sentença constitutiva que produzirá os mesmos efeitos do contrato a ser firmado.

---

[194] BERTOLDI, *op. cit.,* p. 194.
[195] *Op. cit.,* p. 55.
[196] BERTOLDI (in *op. cit.,* p. 156/157) esquematiza os requisitos necessários para que o acordo de acionista afigure-se um título executivo extrajudicial: a) ter como objeto a entrega de coisa, prestação de fazer ou de não fazer ou de pagar quantia certa; b) a indicação dos sujeitos ativo e passivo da relação obrigacional; c) observar a forma escrita e conter a assinatura de duas testemunhas; d) a obrigação creditícia constante do título deverá ser líquida, certa e exigível.

2.2. Obrigações de Fazer

Não obstante, ainda que entendido o acordo de acionistas como contrato preliminar ou definitivo, as suas obrigações consubstanciam-se *em obrigações de fazer*, que contêm o gênero *emitir declaração de vontade*, e a espécie *obrigação de celebrar contrato definitivo*[197].

Nesse sentido, cumpre classificar adequadamente as *obrigações de fazer*.

As *obrigações de fazer* são positivas (fazer) ou negativas (não-fazer). As positivas são classificadas como *fungíveis* (substituíveis), que admitem o cumprimento da obrigação por um terceiro, e *infungíveis* (insubstituíveis), que não admitem.

As *obrigações fungíveis* são executadas especificamente através de terceiros, pelo procedimento regulado pelo Código de Processo Civil (art. 634, CPC), correndo os custos por conta do inadimplente[198].

Pode-se fazer uso da tutela trazida no art. 461, CPC para obrigações de fazer e não fazer *fungíveis e naturalmente (ou materialmente) infungíveis*, permanecendo a disciplina das *juridicamente infungíveis* no regime dos artigos 466-A a 466-C do CPC, eis que especial em relação aos dispositivos que regem genericamente as *obrigações de fazer* (art. 461), e, mais eficaz e hábil à obtenção da tutela específica, posto que conta com produção imediata dos mesmos efeitos da vontade não emitida[199].

Dentre as *infungíveis*, existem as *naturalmente infungíveis*, em que somente o devedor pode cumprir a prestação (é personalíssima), e as *juridicamente infungíveis*, em que, por possuírem infungibilidade apenas jurídica, o ordenamento prevê mecanismo próprio para suprir eventual omissão do devedor (nessas obrigações inclui-se a execução específica dos acordos de acionistas)[200].

Assim entende BARBOSA MOREIRA:

> *As obrigações de emitir declaração de vontade incluem-se por natureza entre as de prestação infungível, pois só o devedor, em princípio, pode declarar a sua própria vontade, sendo inconcebível que disso se venha encarregar qualquer terceiro. (...) Todavia, as*

---

[197] Cf. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil, vol. 3: execução.* 2ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 189: "*a obrigação de prestar declaração de vontade é gênero, do qual é espécie a obrigação de celebrar contrato definitivo*".

[198] BARBI FILHO, *Acordo*..., p. 52.

[199] ABBUD, *op. cit.*, p. 55/60.

[200] BARBI FILHO, *Os efeitos...*, p. 37.

> *obrigações de que agora se cuida têm um ponto em comum com as de prestação fungível: o interesse do credor não se dirige à atividade do devedor, considerada em si mesma, senão ao* resultado *dela, isto é, à produção do efeito (aqui* jurídico*, em vez de* material*) que de semelhante atividade resultaria.*
> *(...) Em determinadas circunstâncias,assegurava-lhe [ao credor] a lei aquele resultado, através de expediente que torna prescindível a colaboração do devedor: atribui à própria sentença, pela qual haja sido ele condenado a emitir a declaração de vontade, os mesmos efeitos que normalmente só esta poderia surtir.*[201]

Nas obrigações *naturalmente infungíveis*, a solução para fazer o devedor cumprir a obrigação é coagi-lo através da imposição de penalidades (multa) (art. 461, CPC) ou forçar o pagamento de perdas e danos (461, §1º c/c 646 e ss. CPC)[202].

Nas obrigações *juridicamente infungíveis*, que é o que ocorre com as obrigações de *emitir declaração de vontade*, e geralmente no acordo de acionistas, pode-se obter decisão judicial (sentença) que supra integralmente o ato volitivo não manifestado, substituindo-o para todos os efeitos[203].

Segundo GRINOVER, somente as obrigações *naturalmente infungíveis* poderiam representar obstáculo à execução específica das obrigações. Confira-se:

> *Mas também aqui é preciso destacar a distinção entre infungibilidade jurídica e infungibilidade natural. Só esta, correspondendo a obrigações personalíssimas, pode constituir óbice à execução específica, se o devedor recalcitrante permanece inadimplente. Mas a infungibilidade meramente jurídica não limita a atividade jurisdicional, se outras medidas de sub-rogação, independentes da colaboração do obrigado, podem levar ao resultado prático desejado*[204]*.*

Assim, tratando-se de obrigações de fazer *juridicamente infungíveis*, é assente a aplicabilidade dos artigos 466-A e 466-B do CPC. Conforme entende MARINONI:

> *Quando aquele que se compromete a concluir contrato não satisfaz a obrigação, o credor poderá requerer a tutela específica do cumprimento do contrato, a qual será concedida por sentença (técnica processual) que produzirá o mesmo efeito do contrato que deveria haver sido firmado (art. 466-B do CPC).*

---

[201] MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 225/226.
[202] BARBI FILHO, *op. cit.*, p. 37.
[203] *Ibidem*.
[204] GRINOVER, *Tutela...*, 128/129.

> *No mesmo sentido, há direito à tutela específica da obrigação de prestar declaração de vontade, a qual deve ser realizada através de sentença que igualmente produz os efeitos que seriam conseqüentes do ato inadimplido (art. 466-A do CPC)*[205]

Aliás, vale lembrar que os arts. 466-A, 466-B e 466-C do CPC são os antigos artigos 641, 639 e 640, trazidos *ipsis literis*, na reforma do capítulo "processo de execução das obrigações de fazer", para o capítulo referente aos "da sentença e da coisa julgada". Nos termos de BARBOSA MOREIRA:

> *Consagrava o Código tal sistema nos arts. 639 a 641, por sinal bem mal ordenados, pois se começava por disposições especiais, para só no fim enunciar-se a geral. Na verdade, inexistia nessas hipóteses verdadeira* execução – *e,* a fortiori, processo de execução. *Tudo se passava (e se passa) no plano cognitivo.*
> *Louvavelmente, a Lei 11.232 deslocou os dispositivos para o Livro I, onde eles aparecem, agora, em sequência mais lógica, sob a forma dos arts. 466-A, 466-B e 466-C, correspondentes, respectivamente, aos antigos arts. 641, 639 e 638. Trata-se, na verdade, de efeitos produzidos pela própria sentença, sem necessidade alguma de posterior prática de atos destinados a modificar o mundo exterior, sensível, menos ainda do emprego de meios de coerção*[206]*.*

Assim, tem-se que, para os acordos de acionistas que envolvam *obrigação de emitir declaração de vontade* (obrigação de fazer juridicamente infungível) se aplicará a tutela do art. 466-A, CPC; enquanto que, para os acordos de acionistas que envolvam *obrigação de concluir contrato* (obrigação de fazer juridicamente infungível), a tutela do art. 466-B, CPC. Para acordos de acionistas que envolverem uma *obrigação de não fazer*, por outro lado, se aplicará a tutela prevista no art. 461, CPC.

2.3. Obrigação de Pagar Quantia Certa

Contudo, outra hipótese aparece quando se observa o acordo de compra e venda de ações.

Verificou-se anteriormente que o acordo de compra e venda pode assumir tanto a qualidade de contrato preliminar, no caso de se celebrar uma promessa de celebrar contrato futuro de compra e venda; quanto a de definitivo, quando as suas

---

[205] MARINONI. *op. cit.*, p. 190.
[206] MOREIRA, *op. cit.*, p. 226.

obrigações (pagar o preço e transferir as ações) forem estipuladas em caráter irrevogável, entre os acionistas de uma mesma companhia.

Nesse sentido, há o entendimento que nos acordos de acionistas em que se tenha a compra e venda de ações de maneira irrevogável entre ambas as partes (comprador e vendedor), acionistas da companhia, seria possível até mesmo a sua qualificação como título executivo extrajudicial, desde que cumpridos os seus requisitos (ter como objeto a entrega de coisa; prestação de fazer ou de não fazer ou de pagar quantia certa; a indicação dos sujeitos ativo e passivo da relação obrigacional; observar a forma escrita e conter a assinatura de duas testemunhas; a obrigação creditícia constante do título deverá ser líquida, certa e exigível), sendo utilizada a via executiva para a execução de suas estipulações.

2.4. A Acessoriedade da Tutela Mandamental

Por fim, vale ressaltar que é possível utilizar-se o art. 461, CPC, para a obtenção de providências acessórias ao cumprimento da obrigação principal: "*Admissível, porém, em se tratando das obrigações de emitir vontade, a aplicação dos preceitos coercitivos do art. 461 apenas para a obtenção de providências acessórias que se destinem a assegurar o resultado do provimento principal postulado*[207]".

Nesse mesmo sentido manifesta-se MARINONI, ao afirmar que o art. 461 serve para garantir, na medida do possível, a integridade do direito material através das tutelas inibitória e mandamental, evitando sua degradação em pecúnia:

> *O art. 461 não mira o alcance da tutela específica da prestação inadimplida, mas sim a obtenção da tutela específica ou da integridade do direito material. O seu escopo mais importante é permitir a tutela inibitória – a mais relevante espécie de tutela específica, pois dirigida a inibir o ilícito – e as tutelas de remoção do ilícito e a ressarcitória na forma específica, as quais, apesar de viáveis após a violação da norma (remoção do ilícito) e da produção do dano (ressarcitória na forma específica), são voltadas a tutelar, na medida do possível, a integridade do direito, evitando a sua degradação em pecúnia*[208].

Em adição, menciona ABBUD que "*para as demais modalidades de obrigação de fazer (fungíveis, não fazer), especialmente as que não prescindem da vontade do*

---

[207] BARBI FILHO, *op. cit.*, p. 41.
[208] MARINONI, *op. cit.*, p. 47.

devedor (materialmente infungíveis, positivas ou negativas), bem como para aquelas de entregar coisa certa, o legislador processual, mais recentemente, dispôs o sistema das medidas coercitivas e sub-rogatórias dos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil[209]*".*

Concluindo, mais adiante, que "*a tutela condenatório-executiva aí prestada (mandamental, mais precisamente) não tem nenhuma utilidade para o titular do direito ligado a obrigações de declarar vontade. Não faria sentido impor ao demandado o dever de efetuar a prestação, aplicando-lhe as medidas coercitivas excogitadas pelo art. 461, se para essa modalidade obrigacional o sistema processual dispõe de técnica muito mais eficaz, consistente na imediata produção dos mesmos efeitos da vontade não emitida*[210]*".*

Por fim, BARBI FILHO afirma que "*quando a obrigação constante do acordo de acionistas for de não fazer, será possível a utilização dos mecanismos executivos do art. 461* [do CPC]*, uma vez que, após o inadimplemento da obrigação negativa, a que surge para execução específica é positiva: desfazer o ato. Assim, embora cabível sua anulação por sentença, viável será também a utilização de métodos coercitivos para o seu desfazimento pelo próprio devedor*[211]".

2.5. Conclusão

Chega-se então à seguinte conclusão sob o tema das obrigações e tutelas adequadas aos acordos de acionistas:

(i) nos *acordos de voto*, seja de defesa ou de comando, a obrigação consiste num *fazer*, ou seja, *emitir declaração de vontade* (votar) conforme as estipulações consignadas no acordo, devendo-se observar a tutela prevista no art. 466-A, CPC;

(ii) nos *acordos de bloqueio* (opção, preferência e prévio consentimento), tem-se alguns desdobramentos:

a. entendido como contrato definitivo, as hipóteses seriam consideradas *obrigações de emitir declaração de vontade* (respeitar a opção, dar preferência e submeter ao

[209] ABBUD, *op. cit.*, 54/55.
[210] *Op. cit.*, p. 58.
[211] BARBI FILHO, *op. cit.*, p. 56.

consentimento), estando sujeito à tutela prevista no art. 466-A, CPC;

b. entendido como contrato preliminar: seria *obrigação de concluir contrato* para os acordos de opção e preferência – sujeita à tutela do art. 466-B, CPC –, e de *emitir declaração de vontade* para o de prévio consentimento – sujeita à tutela do art. 466-A, CPC;

(iii) nos *acordos de bloqueio* (de compra e venda de ações):

a. verificando-se a feição de contrato preliminar (*promessa* de compra e venda), se utilizará a tutela do art. 466-B do CPC – *obrigação de concluir contrato*;

b. verificando-se, contudo, que suas disposições foram descriminadas ampla e irrevogavelmente, entre dois ou mais acionistas de uma mesma companhia, contendo previsão de condições de pagamento e transferência das ações em caráter definitivo, no caso de o comprador deixar de transferir o valor pactuado ao alienante, se utilizará as disposições dos arts. 646 e SS., CPC - *execução por quantia certa*.

(iv) O artigo 461 do CPC poderá atuar acessoriamente no cumprimento da obrigação principal consistente em obrigações de emitir declaração de vontade.

A partir disso, pode-se observar que os acordos de acionistas, admitem diversas tutelas específicas diferentes, conforme forem previstas as suas obrigações. Isso se deve ao fato de que a sua regulação é muito ampla, admitindo a composição dos mais variados interesses, e, por conseguinte, das mais diversas obrigações.

3. NATUREZA

3.1. Processo de Conhecimento (Obrigações de Fazer)

No momento em que concebeu o §3º do artigo 118 da LSA, se entendia que, para dar cumprimento às *obrigações de fazer* (emitir declaração de vontade e

contratar), utilizar-se-ia do procedimento dos artigos 639 a 641 do CPC, "*execução das obrigações de fazer*".

Assim, o legislador acionário previu a *execução* específica das obrigações, tal qual previsto nos artigos mencionados, que, frisa-se, é específica, ou seja, busca satisfazer o direito do credor *in natura*.

Contudo, com a reforma da lei tal em 2005, os artigos 641 e 639 do CPC foram transcritos *ipsis literis* para os artigos 466-B e 466-A do mesmo diploma processual, agora no capítulo "*da sentença e da coisa julgada*", o que vem a sanar quaisquer dúvidas a respeito do termo "*execução*" previsto no § 3º do artigo 118 do CPC.

Nesse sentido, é cristalino na doutrina que muito embora refira-se ao termo "*execução*" na LSA, o tipo de processo a ser promovido para dar cumprimento às *obrigações de fazer* constantes dos acordos de acionistas é o *processo cognitivo.* Observe-se:

> *É inevitável inferir-se que a execução específica das obrigações de contratar e emitir declaração de vontade não se opera por via de processo de execução propriamente dito, mas sim de processo cognitivo.*
> *Com efeito, ao contrário do que se dá no processo de execução, no de conhecimento, o Juiz desenvolve uma atividade de investigação e pesquisa para proferir decisão de mérito que aplica o direito ao fato, tornando a norma concreta. É precisamente o que se verifica em relação às obrigações de contratar e declarar vontade não cumpridas. Após investigar e pesquisar o inadimplemento, o Juiz profere sentença que supre a vontade não manifestada. Assim, a ação de execução específica dessas obrigações é ação de conhecimento.*[212]

Assim, tem-se que a execução específica dos acordos de acionistas seria realizada através de *processo cognitivo* de *execução das obrigações específicas de fazer*, mais especificamente, *de emitir declaração de vontade*.

A doutrina afasta, desse modo, o entendimento de que se poderia utilizar a via do processo executivo para executar as obrigações constantes nos acordos de acionistas, pois, em tais situações, o que geralmente se tem é uma *obrigação de fazer juridicamente infungível* (*emitir declaração de vontade*: votar, dar preferência, respeitar opção, sujeitar à prévio consentimento; *concluir contrato de compra e venda*, no caso do acordo preliminar bilateral de compra e venda de ações).

---

[212] BARBI FILHO, *op. cit.*,, p. 43.

Ademais, refere-se que para que fosse considerado título executivo extrajudicial, haveria que se ter presente alguns requisitos que não refletem as obrigações comumente previstas no acordo de acionistas. Tais requisitos seriam a liquidez, certeza e exigibilidade do título, assinado por duas testemunhas.

BERTOLDI explica o que: (i) a *liquidez* se traduz na possibilidade de se definir com exatidão a quantidade de bens que são devidos ao credor ou o estabelecimento de critérios para que tal quantidade seja aferível (quantidade determinável); (ii) a *exigibilidade* ocorrerá sempre que se verifique o implemento de eventual termo ou condição constante no acordo, e, sendo ele bilateral, será ele exigível tão logo o credor venha a comprovar o integral cumprimento da prestação a seu encargo; e, (iii) a *certeza* consiste na clareza em especificar a obrigação e sua natureza, ou seja, se se trata de obrigação de fazer e o que deverá ser feito pelo devedor, de não fazer e o que o devedor deverá se abster de fazer, de dar e qual o bem que o devedor devera dar[213].

Outrossim, segundo BARBI FILHO embora o acordo de acionistas possa ser assinado por duas testemunhas, ser certo e exigível, o requisito de liquidez não é inerente ao acordo de acionistas, eis que sempre se exigira certo grau de interpretação de suas cláusulas[214].

3.1.1. Natureza da Tutela Obtida no Processo Cognitivo

Todavia, discute-se acerca da natureza da tutela jurisdicional a ser postulada para essa *execução específica*.

A doutrina majoritária entende que se trata de ação de *natureza constitutiva*, tratando-se de sentença que substitui a vontade não manifestada. Isso porque dispensa fase executória do processo, eis que a sentença tem o condão de produzir os mesmos efeitos da declaração da vontade não emitida (autosatisfativa) e a ação é fundada em *direito potestativo*[215].

Assim, segundo CARVALHOSA:

---

[213] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 158/159.
[214] BARBI FILHO *op. cit.*, p. 45.
[215] Contudo, há quem entenda que se trata de sentença executiva, "*representando um ato de execução ou realização de um direito dependente de prestação*" (MARINONI, In: *Execução*... p. 194). Nada obstante, conforme se verá adiante, a sentença que dá a procedência à tutela específica do cumprimento de obrigação de fazer é geralmente *autosatisfativa*, eis que através de atos de *execução imprópria* se obterá a tutela dos direitos do acionista lesado.

> *O legislador de 1976, por meio do § 3º do art. 118, previu a possibilidade de os acionistas promoverem a execução específica das obrigações assumidas.*
> *Ocorre que, como referido, o legislador não foi técnico ao elaborar a redação do referido dispositivo, uma vez que se está diante de uma sentença constitutiva que: 1) reconhece o direito da parte à alteração pedida; e, 2) realiza a própria alteração. Não se trata de uma sentença condenatória visando a coercibilidade do acionista em proferir o seu voto e consonância com o acordo de acionistas*[216]*.*

Ademais, ABBUD, em ampla análise das tutelas jurisdicionais que poderiam se verificar no âmbito da execução específica dos acordos de acionistas chega à conclusão de que a sentença teria natureza constitutiva, porquanto *autosatisfativa* e a pretensão do autor seria fundada em *direito potestativo*[217].

Assim, afasta a possibilidade de se tratar de tutela declaratória, porquanto, há uma alteração na realidade fática da esfera jurídica das partes, não se limitando apenas a afirmar ou negar a existência de uma relação jurídica, direito ou obrigação, ou determinar-lhes o modo de ser[218],

Outrossim, aduz não ser o caso de tutela condenatória, pois, embora presente o elemento declaratório, faz-se inexistente o elemento executivo, correspondente à sanção executiva, hábil a possibilitar a execução forçada[219].

Também não se trataria de *tutela executiva lato sensu*, porquanto esta, similarmente à condenatória, possui um elemento condenatório e outro executivo, executado coativamente no mesmo processo em que proferida. Como se verá, a sentença obtida nos casos de *obrigação de emitir declaração de vontade* produz atos de execução imprópria, realizados extrajudicialmente, e não técnicas ligadas a atos de execução forçada, como na *tutela executiva lato sensu*[220].

Por outro lado, não se trataria de tutela mandamental pois esta consiste na imposição de medidas coercitivas, destinadas a pressionar a vontade do devedor para que ele cumpra, por ato seu, a obrigação violada, sem adentrar nos atos de execução forçada. Contudo, a sentença dos arts. 466-A e B produzem efeitos por si, sem a necessidade de intimar o inadimplente ou da promoção de qualquer atitude pelo mesmo[221].

---

[216] CARVALHOSA. *Comentários...*, p. 536.
[217] ABBUD, *op. cit.*, p. 68/73.
[218] *Op. cit.*, p. 67/68
[219] *Op. cit.*, p. 73.
[220] *Op. cit.*, p. 76/77.
[221] *Op. cit.*, p. 78/79.

3.2. Processo de Execução (Obrigações de Pagar Quantia Certa)

O analisado nos itens 3.1. e 3.1.1. desta PARTE III referem-se a tutela especifica das *obrigações de fazer* contidas nos acordos de acionistas. Contudo como verificado anteriormente, os referidos acordos também possuem *obrigações de pagar quantia certa* (como no caso do comprador, no contrato definitivo de compra e venda de ações).

Assim, dentre os acordos típicos, verifica-se uma hipótese que destoa das demais: trata-se das obrigações de pagar quantia certa, decorrentes de acordo de compra e venda de ações definitivo[222], em que há a possibilidade de utilização do processo executivo, conforme artigos 646 e seguintes do CPC.

Para essas obrigações (pagar quantia certa), sustenta-se que o acordo de acionistas[223], em virtude da definição prevista no artigo 585, II, CPC, poderia também ser visto como um título executivo extrajudicial, sendo admitida a postulação de processo executivo. Isso se daria pela interpretação conjunta do § 3º, 118, LSA com o VII, 585, CPC, o qual menciona que "*todos os demais títulos a que, por disposição expressa,a lei atribuir força executiva*", a lei acionária, por sua vez, teria atribuído na expressão "*execução*"[224].

Ademais, como se verificou em momento anterior, a tutela específica refere-se à tentativa de cumprimento *in natura* do direito do credor, procurando-se a realização do mesmo resultado que ocorreria se não houvesse o inadimplemento. Dessa forma, no caso ora examinado, a tutela pretendida pelo credor é o recebimento de quantia certa, razão pela qual coaduna-se o processo executivo com as obrigações descritas no acordo de acionistas pactuado.

Para COELHO, o acordo de acionistas pode ou não ser entendido como título executivo extrajudicial, e, portanto, sujeito à via executiva do processo. Isso dependerá do preenchimento, no acordo, dos requisitos pertinentes aos títulos

---

[222] Trata-se aqui da tutela pretendida pelo alienante das ações quando o comprador recusa-se a pagar o preço nas condições estipuladas no acordo de compra e venda de ações definitivo.

[223] LACERDA, Galeno. *Direito comercial, volume IX: sociedades mercantis: casos selecionados* – Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 102, menciona que: "*Diz que a decisão na ação de embargos do devedor, limitando a execução às ações preferenciais, foi superada pelo pedido posterior de execução direta do Acordo de Acionistas, execução não embargada por A, notando-se que a "execução específica não só tem amparo no acórdão transitado em julgado, como no próprio Acordo de Acionistas". Dito Acordo, aliás, constitui título executivo extrajudicial, a teor do art. 118, § 3º, da Lei das S.A. Com base nele, C pediu a recomposição total do capital social, determinada, também, pelo acórdão proferido na AC nº 587015167*"

[224] O que combate BARBI FILHO, *Os efeitos...*, p. 44.

executivos extrajudiciais: (i) estar assinado pelos acionistas e duas testemunhas ou o visto dos advogados; (ii) ter cláusulas bem redigidas e incondicionadas; e, (iv) atender os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Atendidos tais requisitos, o acordo de acionistas poderá ser considerado como título executivo extrajudicial, e, portanto, os acionistas prejudicados pelo descumprimento do acordo, poderão executá-lo judicialmente através de processo executivo. Caso contrário, mister se faz ingressar com ação de conhecimento antes que se possa executá-lo. Observe-se:

> *Para Celso Barbi Filho, o acordo de acionista não é título executivo por duas razões. Em primeiro, porque a lei processual exigiria sempre uma* sentença *para o suprimento da vontade não manifestada; em segundo, pela sua absoluta ausência de liquidez, dada a necessidade de interpretação das suas cláusulas. Não penso assim. O acordo de acionista pode, ou não, ser título executivo extrajudicial. Depende da análise do instrumento que se celebra. Se, feito por documento particular, ostenta a assinatura dos acionistas e de duas testemunhas, ou o* referendum *dos advogados das partes, está preenchido o requisito formal (CPC, art. 585, II). Se, ademais, as cláusulas delimitadoras da extensão das obrigações dos acionistas encontram-se claramente redigidas, e não há condições resolutivas ou suspensivas, ou outro pacto que possa prejudicar o direito do exequente, atendem-se também os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (CPC, art. 586). Claro que, na hipótese de ausência do atendimento de um ou de outro requisito da lei processual – o que apensas o exame causístico pode determinar –, o acionista credor está obrigado a promover, antes, a ação de conhecimento*[225].

Nesse contexto, não há como negar a possibilidade de o acordo de acionistas tratar-se de título executivo, no que a execução específica será a "*execução de devedor por quantia certa*", nos termos do artigo 646 e seguintes do CPC.

Veja-se que o acordo de acionistas serve para regular as relações entre os acionistas de uma dada companhia, podendo abranger as mais variadas relações, inclusive sobre a "compra e venda de ações", como se extrai do caput do art. 118, LSA.

---

[225] COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial, v. 2*, 6ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 321.

Assim, não se encontram razões pelas quais se poderia vedar ao acordo de acionistas a celebração efetiva e definitivamente da compra e venda de ações dos acionistas signatários, desde que contivesse os requisitos necessários para tanto.

4. CARACTERÍSTICAS

4.1. Efeitos da Sentença

4.1.1. Nas Tutelas de Obrigação de Fazer (arts. 466-A e B, CPC)

BERTOLDI refere que o "*efeito da sentença proferida em ação que tenha como objetivo fazer cumprir obrigação de emitir declaração de vontade* [tanto no caso do art. 466-A quanto no do art. 466-B do CPC] *é o de gerar para o credor a mesma situação jurídica que teria surgido se acaso a declaração de vontade fosse emitida*". Assim, entende que não é possível que a sentença produza qualquer constrição ao patrimônio do obrigado, nem mesmo se impõe ao devedor o dever de efetuar a prestação[226].

Nesse mesmo sentido assinala ABBUD:

> A*o cabo do processo voltado ao cumprimento de uma obrigação volitiva, a sentença declara, de um lado, o direito do autor à declaração de vontade omitida e, de outro lado,presta-se por si próprio, a operar as transformações jurídico-substanciais que decorreriam daquela manifestação.*
> *É essa tutela, ademais, oferecida em relação aos objetos típicos e mais comuns dos acordos de acionistas. Emitido o provimento jurisdicional constitutivo, produzem-se os efeitos do voto tal como pactuado, bem como celebra-se o conrato definitivo a que os sujeitos se obrigaram, e que um deles não cumpriu*[227].

Verificando-se o momento no qual a sentença passa a irradiar os seus efeitos, cumpre analisar o alvitre de MARINONI, para o qual trata-se de um equívoco subordinar os efeitos da sentença ao seu trânsito em julgado nos casos de tutela específica de obrigação de emitir declaração de vontade, devendo estarem subordinados ao momento em que, nos termos do ordenamento processual brasileiro, a sentença passa a produzir efeitos:

> *A subordinação dos efeitos ao trânsito em julgado, realizada pelo art. 466-A, só teria cabimento se partisse da equivocada premissa de*

[226] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 202.
[227] ABBUD, *op. cit.*, p. 97.

> *que a sentença que concede a tutela específica da obrigação de prestar declaração de vontade produz efeitos que não guardam força para se sobreporem ao réu enquanto não produzida a coisa julgada material.*
> *Como tal premissa é absurda, haja vista que a sentença que presta a tutela de obrigação de declarar vontade é tão efetiva quanto a que presta a tutela da obrigação de fazer infungível – por exemplo – a única saída para conservar o texto do art. 466-A à luz dos direitos fundamentais – à duração razoável, à efetividade da tutela jurisdicional e à igualdade – é conferir-lhe uma interpretação que, ao relacionar a sentença à produção de efeitos da declaração não emitida, não os subordine ao trânsito em julgado, mas ao momento em que, nos termos do ordenamento processual brasileiro, a sentença passa a produzir efeitos*[228]*.*

Muito embora MARINONI considere a sentença das ações do art. 466-A e B como sentenças *executivas lato sensu*, ABBUD, que considera *constitutivas*, partilha dessa opinião no que se refere ao momento da produção de efeitos, aduzindo que a sentença constitutiva produz efeitos conforme o art. 475-O, podendo, pois, aplicar-lhe a execução provisória:

> *A sentença constitutiva, tão logo emitida, produz os mesmos efeitos que seriam produzidos pelo devedor, caso cumprisse espontaneamente a obrigação de declarar a vontade*[229]*.*

Segundo CARVALHOSA, a sentença favorável transitada em julgado produz os efeitos da declaração da vontade não prestada; contudo, não substitui o contrato (466-B, CPC) ou tampouco a declaração de vontade do executado (466-A, CPC)[230].

A sentença terá valor por si própria, produzindo os mesmos efeitos que seriam produzidos pelo ato omitido, sem que seja necessário intimar o devedor e aguardar o seu cumprimento voluntário. Independe, pois, de qualquer ato de execução coercitiva do acionista[231].

Ademais, ressalva que, em regra, a sentença constitutiva possui eficácia *ex nunc*, ou seja, não retroage à data da formação da coisa julgada; entretanto, informa que excepcionalmente pode ela adquirir efeito *ex tunc*, retroagindo à data da ação ou omissão do acordante remitente, desde que não ocorra nenhuma prejudicialidade em outras relações jurídicas. Veja-se:

---

[228] MARINONI, *op. cit.*, p. 197/198.
[229] ABBUD, *op. cit.*, p. 115.
[230] CARVALHOSA, *Acordo...*, p. 262.
[231] MARINONI, *op. cit.*, p. 191.

> *Como regra, a sentença constitutiva tem sua eficácia a partir do presente e projetando-se para o futuro, não para o passado, ou seja, sua eficácia será ex nunc. "Excepcionalmente, porém, a eficácia pode retroagir a situações jurídicas pretéritas à formação da coisa julgada.*
> *Isto posto, a sentença constitutiva que substitui o voto proferido em sentido contrário ao acordo de acionistas foge à regra geral e produz efeitos ex tunc, ou seja, retroage à data da ação ou omissão do acordante remitente, já que, segundo essa premissa maior, não haveria nenhuma prejudicialidade em relação às outras relações jurídicas e principalmente perante terceiros, tendo em vista a vinculação decorrente do acordo de acionistas*[232].

Além disso, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá atos de *execução imprópria*, que são os atos de cumprimento das sentenças constitutiva ou meramente declaratórias. Tais atos "*não invadem o patrimônio do obrigado nem o obrigam à prática de qualquer atividade*"[233].

Nesse sentido, CARVALHOSA ensina que, uma vez proferida a sentença constitutiva, produzindo os mesmos efeitos da declaração da vontade não prestada, o autor, de posse da sentença, fará o seu registro na companhia, que é o registro publico competente para promover as medidas de transferência da propriedade das ações do inadimplente para o autor[234].

Outrossim, se necessário, a companhia fará também, em seus livros, o cancelamento dos certificados representativos das ações objeto da decisão, emitindo outros e entregando-os ao autor, podendo, inclusive, promover o cancelamento das averbações ou das anotações relativas a essas mesmas ações[235].

Conforme BERTOLDI, para que se atinja esse objetivo, contudo, o pedido formulado em juízo deverá obrigatoriamente acompanhado de pedido de ineficácia da venda indevida de ações[236].

Os negócios jurídicos que foram realizados em decorrência das deliberações que se alteraram com o trânsito em julgado da sentença também deverão ser desconstituídos, porquanto o resultado da deliberação ilegalmente obtida

---

[232] CARVALHOSA, *Comentários...*, p.536.
[233] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 180.
[234] CARVALHOSA, *Acordo...*, p. 254.
[235] *Ibidem*.
[236] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 169.

anteriormente será alterado, sendo necessário o desfazimento de todos os atos que contrariem a deliberação legal pela administração da companhia[237].

ABBUD, em excelente síntese, sistematiza os efeitos da sentença no quando da substituição do voto (art. 466-A):

> Transitada em julgado a sentença procedente, deverá esta ser registrada junto aos livros da companhia, para que produza os exatos efeitos dos votos pactuados. Praticado esse ato de execução imprópria, a sociedade declarará então deliberada a matéria no sentido resultante do cômputo correto daqueles votos, praticando e desconstituindo atos de modo a suprimir os efeitos da deliberação anterior viciada[238].

E, prossegue ensinando, no caso da *obrigação de concluir contrato definitivo* (466-B):

> Uma vez julgada procedente a demanda, com a emissão do provimento constitutivo produtor dos mesmos efeitos do contrato definitivo de compra e venda (CPC, art. 639), os seguintes atos de execução imprópria devem ser levados a efeito. Tratando-se de ações nominativas, o vencedor levará a sentença a registro no livro de "transferência de ações nominativas" e, consequentemente, no livro de "registro de ações nominativas" da companhia (Lei das Sociedades Anônimas, art. 100, incs. I e II); no caso de venda de ações escriturais, a averbação da sentença será feita nos livros da instituição financeira depositária. Em ambos os casos, o ato e registro será suficiente para a transferência da titularidade das ações objeto do acordo (Lei das Sociedades Anônimas, arts. 31, § 2º e 35, § 1º).[239]

Por outro lado, a sentença de improcedência não terá o condão de privar o demandante de pleitear reparação por perdas e danos, uma vez que objetos de ação distintos[240].

Por fim, há que se lembrar que para a produção dos efeitos perante terceiros, faz-se necessária a realização da devida averbação do ato no livro de registro de ações nominativas e nos certificados das ações, se emitidos:

> *Seja outra vez lembrado, contudo, que a produção dos efeitos da sentença perante o terceiro adquirente depende do fato de o acordo ter sido devidamente averbado no livro de "registro de ações nominativas" e nos*

---

[237] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 170/171.
[238] ABBUD, *op. cit.*, 153.
[239] *Op. cit.*, p. 133.
[240] CARVALHOSA, *op. cit.*, p. 254.

> *certificados das ações,se emitidos (Lei das Sociedades Anônimas, art. 118, § 1º c/c arts. 23, 24 e 31)*[241]*.*

Isso se deve ao fato de que, como visto, o acordo de acionistas, para ter validade perante a companhia e terceiros, deve ser típico e averbado e/ou arquivado na companhia, eis que do contrário não teria a publicidade necessária para que aqueles tivessem conhecimento das suas disposições.

Nada obstante, cabe verificar que, ainda que não averbados, ou atípicos, isso não impediria a postulação da execução específica, porquanto o acordo ainda seria válido entre as partes signatárias. Todavia, seus efeitos perante terceiros e perante a companhia não seriam irradiados.

4.1.2. Nas Tutelas de Obrigação de Pagar Quantia Certa (Arts. 646 e ss. do CPC)

Por outro lado, verificou-se que nos acordos de compra e venda bilaterais, entre acionistas da mesma companhia, e definitivos, em que as partes regulam irrevogavelmente as condições de pagamento e a transferência das ações, remanesce uma obrigação de pagar quantia certa pelo comprador.

A obrigação do devedor, de transferir as ações, não permanecerá pois, uma vez realizadas as condições do acordo, será possível ao acionista comprador registrar o contrato de compra e venda na companhia, promovendo-se a transferência das ações para a sua esfera jurídica.

Contudo, em caso de inadimplemento do comprador, o alienante poderá exigir dele o pagamento de quantia certa, através de processo de execução, conforme os arts. 646 e seguintes do CPC.

Sobre esse ponto, cabe apenas referir que, sendo observado o processo de execução, a sistemática lá presente incidirá para o atingimento da tutela específica das obrigações dispostas no acordo de acionistas.

> *A finalidade da execução por quantia específica é alcançar tutela pecuniária ao exeqüente, satisfazendo o seu direito de crédito documentado no título executivo. A execução por quantia certa opera mediante a técnica processual expropriatória (arts. 646 e 647, CPC).*[242]

---

[241] ABBUD, *op. cit.*, p.129.

[242] MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 637.

Assim, proferida a sentença de procedência do pedido, proceder-se-á aos meios expropriatórios processuais previstos no art. 647 do CPC.

4.2. Interesse de Agir

O interesse de agir é o interesse que move a ação. Trata-se de um interesse secundário, instrumental e de natureza processual, consistente na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse primário. A doutrina processualista define interesse de agir a partir do binômio *necessidade-utilidade* da tutela jurisdicional pretendida pelo demandante:

> *O interesse de agir concerne à necessidade e à utilidade da tutela jurisdicional pretendida pelo demandante. A legitimidade para causa (ou* legitimatio ad causam), *de seu turno, que não se confunde com a legitimidade para o processo* (*ou* legitimatio ad processum, *conhecida ainda como capacidade para estar em juízo*), *concerne à pertinência subjetiva da ação, atine à titularidade (ativa e passiva) da ação*[243].

Trazendo o assunto para o acordo de acionistas, consoante preleciona BERTOLDI, somente haverá interesse de agir por parte dos signatários do acordo de acionistas se acaso a providência judicial pretendida venha a trazer-lhes um resultado útil:

> *No que se refere ao acordo de voto, haverá interesse para agir se acaso, com a eventual procedência da demanda judicial, os efeitos produzidos pela sentença signifiquem alteração no resultado da deliberação, pois, caso contrário, não se vislumbra qualquer utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito*[244].

Em mesmo sentido, assinala CARVALHOSA: "*a execução específica somente será conhecida, em juízo, quando acarretar a suspensão da deliberação; vale dizer, quando os votos contrários ao acordo forem prevalecentes, a ponto de impedir a manifestação eficaz da assembléia sobre a matéria respectiva, constante na ordem do dia*[245]".

E prossegue: "*No caso de os votos contrários ao acordo não terem prevalecido, a execução específica seria imprópria, pois não lograria modificar o*

---

[243] *Op. cit.*, p. 98.
[244] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 172.
[245] CARVALHOSA, *op. cit.*, p. 267.

conteúdo da deliberação já tomada eficazmente pela maioria dos votos consoantes com o acordo e por terceiros acionistas[246]".

Portanto, somente haverá direito de ação ao prejudicado quando a declaração não emitida vier a alterar a deliberação[247].

4.3. Legitimidade Processual

A legitimidade diz respeito às partes. O autor deve ser titular do interesse que pretende ver tutelado. Por outro lado, ao réu corresponde a titularidade para contradizer a pretensão do autor. Trata-se da legitimidade processual ativa e passiva, respectivamente.

No âmbito do acordo de acionistas, segundo BERTOLDI, são *legitimados ativos* para promover a execução dos acordos de acionistas todos aqueles signatários do acordo que forem prejudicados com o "pretenso" inadimplemento do pacto por qualquer um dos demais convenentes. Por outro lado, entende que são *legitimados passivos* todos aqueles a quem o inadimplemento é imputado, ou seja, os convenentes que tenham contrariado o acordo[248].

Contudo, mais adiante amplia o conceito de legitimidade passiva: "*Verifica-se, então, que terão legitimidade para ser réus os convenentes que supostamente tenham contrariado os termos do acordo, bem como aqueles que deverão sujeitar-se aos efeitos jurídico processuais e materiais da sentença, ou destinatários dos efeitos do provimento judicial*[249]".

Por outro lado, viu-se, na PARTE 2, Capítulo 4, que somente os acordos de acionistas típicos (voto ou bloqueio), devidamente registrados na companhia, serão oponíveis a esta e a terceiros.

Conforme menciona BARBI FILHO a companhia deve figurar no pólo passivo da ação para a execução do acordo de acionistas nela arquivado, pois há prestações negativas e até positivas que lhe competem na observância do acordo de acionistas[250].

CARVALHOSA, sobre os acordos de voto, refere que "*a legitimidade ativa, na espécie, advém da lesão que o voto dado contrariamente ao acordo causou à*

---

[246] CARVALHOSA, *op. cit.*, p. 267.
[247] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 172.
[248] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 172.
[249] *Op. cit.*, p. 173.
[250] BARBI FILHO, *op. cit.*, p. 57.

própria companhia, aos convenentes e aos demais acionistas, representada pela suspensão da deliberação respectiva[251]".

Também em relação aos acordos de voto, BARBI FILHO menciona que "*a companhia deve ao menos ser citada na ação relativa ao exercício do direito de voto, pois terá que suportar as consequências da sentença. Na ação sobre a compra e venda violadora do acordo de bloqueio, junto ao acionista inadimplente, será parte o terceiro que adquiriu indevidamente as ações*[252]*".*

Aduz que deverão tais pessoas figurar no pólo passivo da demanda porquanto a companhia terá de suportar os efeitos da anulação da deliberação, e o signatário inadimplente porque deu causa à ação com o seu inadimplemento[253].

No caso dos acordos sobre compra e venda, tanto a companhia quanto o terceiro envolvido na relação deverá figurar no pólo passivo da demanda[254].

Nos acordos de bloqueio, tem-se o descumprimento do acordo caso um dos acionistas venha a: (i) celebrar contrato de alienação de ações sem dar preferência, respeitar opção ou submeter ao prévio consentimento; ou, (ii) não celebrar contrato principal de compra e venda de ações na ocorrência de um acordo de acionistas preliminar; ou, (iii) havendo um acordo de acionistas de compra e venda definitivo, deixar de pagar (comprador) ou transferir as ações (vendedor).

Assim, conclui-se que uma vez averbado o acordo típico de voto ou bloqueio, e, no entanto, proferido voto contrário ao convencionado ou alienadas as ações a terceiros, a tutela específica é plenamente viável. Legitimados a figurar no pólo passivo da relação processual são: (i) o acionistas que contrariou o acordo, tanto no exercício do voto ou no respeito à preferência, opção, prévio consentimento ou compra e venda; (ii) o terceiro, que deveria observado o acordo, afastando-se a sua boa-fé, eis que deveria ter conhecimento do pacto; (iii) a companhia, que poderá alterar a deliberação (cômputo do voto), ou impedir a transferência de ações fundadas em contrato contrárias ao acordo de acionistas, ou transferir as ações conforme pactuadas no acordo[255].

---

[251] CARVALHOSA, *op. cit.*, p. 268.
[252] BARBI FILHO, *Acordo...*, p. 53.
[253] BARBI FILHO, *Os efeitos...*, p. 54.
[254] *Op. cit.*, p. 55.
[255] Por fim, vale deixar consignado o entendimento de BERTOLDI, para quem "*Serão sempre dois os efeitos pretendidos pelo autor da demanda que busca o cumprimento do acordo de acionistas. Um deles diz respeito à substituição da emissão da declaração de vontade, pela qual a sentença, uma vez transitada em julgado, terá o condão de gerar os mesmos efeitos da declaração não emitida; o outro se refere à declaração de ineficácia dos atos nela registrados que contrariam o acordo e são*

5. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VS. TUTELA CAUTELAR

Existem duas visões na doutrina a respeito da tutela de urgência promovida no seio da execução específica dos acordos de acionistas. Uma que diz que a tutela adequada é a cautelar, e outra que diz que é a tutela antecipada.

BARBI FILHO filiado à primeira corrente, aduz que a tutela adequada é a cautelar, porquanto a execução das obrigações de contratar e emitir declaração de vontade, à luz dos arts. 466-A e B, somente poderá operar-se por sentença, "*cuja natureza é diferente do provimento dado em antecipação de tutela"*. Ademais, menciona que tal provimento será definitivo, o que impossibilitaria a reversibilidade inerente à antecipação de tutela[256].

Salienta, outrossim, que o juiz, em princípio, poderia utilizar-se da antecipação de tutela desde que limitado a alguns efeitos correspondentes ao provimento constitutivo postulado, mas não ao próprio provimento[257]. Trata-se, em verdade, de medidas acessórias que garantam a efetividade do provimento final.

Assim, conclui que:

> *As providências urgentes verificadas nos processos para execução específica de suas obrigações terão de ser asseguradas por medidas cautelares, as quais não deverão, dentro da própria concepção da tutela cautelar, acarretar modificação indevida do ônus do tempo no processo, viabilizando a consolidação de situações societárias que só poderiam ser obtidas com o provimento final do pedido formulado na ação[258].*

A posição de CARVALHOSA é no sentido de se utilizar a tutela cautelar:

> *Caso seja computado o voto ineficaz prevalecente, tal ineficácia contaminará a própria deliberação. Nessa hipótese, poderá ser, em primeiro lugar, proposta medida cautelar contra a sociedade, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil* [hoje possível através do 461, CPC]*, para sustar o arquivamento da ata no Registro do Comércio, bem como a sua publicação. Tal medida será*

---

incompatíveis com os efeitos da sentença. (...) os pedidos de substituição dos efeitos da declaração não emitida e de declaração de ineficácia são dirigidos a pessoas diversas. Este deverá ser apresentado em face da companhia (acordo de voto) ou do terceiro adquirente (acordo de bloqueio) e aquele apresentar-se-á em face do signatário do acordo faltoso. Para essa situação, a Lei processual apresenta uma solução, que é a possibilidade de conexão de ações, nos termos do art.103 do código de processo civil" (In: *Acordo...*, p. 176/177).

256 BARBI FILHO, *op. cit.*, p.51.

257 *Ibidem*.

258 *Op. cit.*, p. 53.

> *preparatória ou incidental de uma ação de anulação de deliberação*[259].

MARINONI sustenta a admissão de tutela antecipatória no caso da tutela constitutiva, salientando a possibilidade de suspensão dos efeitos da deliberação ou impedindo-se antecipadamente que o ato produza efeitos concretos contrários ao convenente demandante:

> *No caso da demanda constitutiva, o autor pode requerer, mediante tutela antecipatória, que o réu se abstenha de praticar atos que possam impedir o exercício das faculdades que estão contidas no direito a ser constituído.*
> *(...)*
> *A tutela antecipatória, na maioria dos casos de suspensão de deliberação social, implica um* non facere*, viabilizando-se, assim, na imposição de uma ordem (mandamental) sob pena de multa.*
> *Objetiva-se, com a suspensão da eficácia da deliberação social, afastar os efeitos do ato que se pretende anular. Se com a sentença há a constituição do ato, impedindo-se a produção de efeitos a partir da sua pronúncia, com a tutela antecipatória há a suspensão da eficácia, impedindo-se antecipadamente que o ato produza efeitos concretos contrários ao autor*[260].

Nesse caso, observa-se o caráter mandamental da tutela antecipada, com fulcro no art. 461 do CPC, a qual serve para assegurar o cumprimento da obrigação principal de emitir declaração de vontade.

A doutrina especializada também dá abrigo à possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela constitutiva sempre que tenham por conseqüência afastar a perspectiva que uma situação jurídica anterior lhes proporcionava ou forem suficientes os efeitos para afastar a exigibilidade de uma ação do demandado (réus) contra o autor do pedido de antecipação. Confira-se:

> *É lícito concluir que as constituições, e também as declarações sumárias, gozam de efetividade sempre que estas decisões sumárias prescindirem do cumprimento do demandado e forem também suficientes para afastar a exigibilidade de uma ação do demandado contra o autor do pedido de antecipação. Isto é, quando essas declarações e constituições sumárias afastarem a perspectiva que a situação jurídica anterior a elas proporcionava (sem a contribuição do demandado), afastando, com isso, a possibilidade da propositura de ação com fundamento naquela situação jurídica*

---

[259] CARVALHOSA, *op. cit.*, p. 268.
[260] MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela.* 10ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 57.

> *sumariamente desconstituída ou declarada inexistente, haverá efetividade a justificá-las*[261].

BERTOLDI, adepto da segunda corrente, entende que é cabível a antecipação dos efeitos da antecipação da tutela nas demandas declaratórias e constitutivas, não enxergando nenhum óbice para o caso do cumprimento das disposições dos acordos de acionistas[262].

Aduz que quando o legislador criou o instituto da antecipação de tutela o fez para dar maior efetividade ao processo, sendo passível a inversão do ônus do tempo do processo, desde que presentes os requisitos legais[263].

Preceitua que o termo "sentença" é expressão da regra geral de que os efeitos da tutela jurisdicional somente se farão sentir ao final do processo, como trânsito em julgado da sentença de mérito. Contudo, isso não pode prevalecer ante ao preenchimento dos requisitos da lei[264] [265].

A única questão que poderia apresentar maiores problemas, qual seja, a dificuldade em se reverter, no plano dos fatos, a decisão antecipada (art. 273, §2º, CPC), pode ser vencida pelo privilégio que se impõe ao direito provável em relação ao improvável (podendo ainda o juiz ainda exigir caução para garantir eventuais indenizações). Portanto, em uma análise conforme o princípio da proporcionalidade e da tutela jurisdicional efetiva e adequada, deve o juiz dar preferência à situação que se mostra mais provável, não havendo o legislador optado pela preferência do direito do réu em detrimento do autor[266].

Resume-se o entendimento do referido autor com a seguinte passagem:

> *É perfeitamente cabível a aplicação da antecipação dos efeitos da tutela nas lides declaratórias e constitutivas. O ato concessivo da tutela pode ser de natureza constitutiva, antecipando situações novas desejadas pelo demandante.*
> *Nenhum óbice se coloca, portanto, em aplicar-se o instituto da antecipação dos efeitos da tutela aos acordos de acionistas pelo fato*

---

[261] PEREIRA, Luis Fernando C. *Medidas urgentes no direito societário* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 99/100.
[262] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 183.
[263] BERTOLDI, *op. cit.*, 184.
[264] BERTOLDI, *op. cit.*, 185.
[265] Como ele mesmo refere (In: *Acordo...*, p. 185), os requisitos são os seguintes: (i) requerimento do autor (273, *caput*), (ii) probabilidade da existência do direito do autor (273, *caput*), e, *alternativamente,* (iii.a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (273, I), ou (iii.b) uso danoso do processo pelo réu (273, II). Cabe referir ainda a possibilidade de antecipação da tutela sobre a parcela incontroversa da demanda (273, §6º).
[266] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 187/190.

> *de a ação de substituição dos efeitos da declaração de vontade ser de natureza constitutiva.*
> *O dispositivo constante do art. 461 [466-B] é expressão da regra geral de que os efeitos da tutela jurisdicional somente se farão sentir ao final do processo com o trânsito em julgado da sentença de mérito. Ocorre que a essa mesma regra se contrapõe uma exceção, que é justamente a possibilidade de antecipação dos ditos efeitos, desde que presentes determinados requisitos.*
> *A irreversibilidade constante do art. 273 do Código de Processo Civil deverá ser analisada e temperada pelos julgadores mediante a análise dos direitos postos em jogo e da importância que o sistema confere a cada um deles*[267].

Nada obstante, reconhece a possibilidade de se fazer uso da tutela cautelar para preservar o resultado prático do processo, desde que seja necessário a tomada de providências não satisfativas, como a suspensão do arquivamento ou o impedimento da realização de determinada deliberação[268].

[267] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 204/205.
[268] BERTOLDI, *op. cit.*, p. 191.

CONCLUSÃO

Á guisa de conclusão, veremos sinteticamente as definições, elementos e critérios que foram abordados ao longo da presente exposição, a partir dos quais atingir-se-á finalmente uma compreensão adequada do instituto da execução específica dos acordos de acionistas.

- PARTE I -

O instituto jurídico do acordo de acionistas, nascido no início no séc. XX, primeiramente, somente obteve reconhecimento da doutrina e jurisprudência, possuindo, dessa forma, aplicabilidade prática duvidosa e insegura.

Óbices como a indissociabilidade do caráter patrimonial e econômico em relação ao caráter pessoal e político dos acordos, bem como o desvio de funções da assembléia-geral foram paulatinamente superados com a arrebatadora realidade fática e evolução dos institutos representativos dos direitos dos acionistas.

Ademais, desde a década de sessenta do século passado, quando o BNDES passou a exigi-lo como requisito à sua participação no capital social das empresas nacionais privadas, e, assim, realizar empréstimos e financiamentos, a utilização dos acordos de acionistas foi acrescida à prática comercial com maior frequência.

Com o surgimento da lei nº 6.404, de 1.976, o instituto ganhou regulação pela primeira vez no ordenamento jurídico, regulação, aliás, que assumiu posição de vanguarda ao redor do mundo, servindo de exemplo para as demais culturas jurídicas.

Mas tal processo de fortalecimento não parou por aí.

Com a edição da lei nº 10.303, de 2001, ampliou-se ainda mais a força do acordo de acionistas, que a partir de então passou a contar também com a inclusão do *exercício do poder de controle* dentre os acordos típicos de acionistas, a possibilidade de denúncia do acordo com prazo indeterminado e a impossibilidade de denúncia do acordo de prazo determinado, a inclusão do *síndico do acordo*, vinculação dos conselheiros e diretores indicados pelos acionistas acordantes, *auto-execução específica*, nomeação de representante, e, meios de interpretar as cláusulas do acordo.

Nada obstante, uma das principais questões trazidas com a lei 6.404, de 1976, que veio a fortalecer sobremaneira os acordos de acionistas, cumprindo a intenção do legislador, foi a previsão, no parágrafo 3º do art. 118, da "*execução específica das obrigações assumidas*" dos acordos.

Com a previsão da execução específica dos acordos, houve uma transformação da visão privatista de que ao prejudicado pelo descumprimento do acordo somente restaria a vala comum das perdas e danos.

A intenção do legislador acionário em fortalecer os acordos de acionistas foi tamanha que ao atribuir-lhes a execução específica, o prejudicado pode postular o cumprimento *in natura* das obrigações pactuadas na avença, tanto em face de terceiros quanto em face da própria sociedade.

- PARTE II -

A fim de se entender melhor os acordos de acionistas, o objeto principal da execução específica, diversas questões devem ser observadas a seu respeito.

Primeiramente, tem-se que os acordos de acionistas desempenham uma função acessória, porém de valiosíssima importância dentro da companhia, regulando universal e especificamente as relações entre os acionistas, de modo a assegurar maior estabilidade à companhia e garantias aos direitos dos acionistas.

Os acordos de acionistas são definidos, antes de mais nada, como negócios jurídicos, eis que têm por objetivo regular interesses pertencentes à esfera privada dos acionistas. Isso os inclui na disciplina jurídica dos negócios jurídicos, cuja fonte substancial encontra-se no direito das obrigações. Por conseguinte, o plano da validade dos negócios jurídicos, bem como princípios e cláusulas gerais serão aplicável aos acordos de acionistas.

Por outro lado, são também considerados pactos *parassociais*, e, portanto, são distintos do estatuto social, porém conexos à relação social. Ademais, possuem o condão de produzir efeitos no seio da companhia, sendo condicionados à existência da mesma e celebrados, a princípio, somente entre seus acionistas. Outrossim, desempenham função relativamente acessória à companhia, conforme for o objetivo de implementar suas normas estatutárias. Contudo, ainda que presente essa acessoriedade, os interesses regulados nos acordos de acionistas serão predominantemente privados, sobrepondo-se à regulação dos interesses sociais no acordo. Ante a essa relação de autonomia e dependência, as disposições

do acordo repercutem no estatuto e vice-versa. Contudo, a avença não pode contrariar as disposições do estatuto.

Há discussão no que envolve à qualificação de contrato preliminar ou de contrato definitivo dos acordos de acionistas. Nada obstante, pode-se chegar à seguinte classificação: (i) os acordos de voto serão sempre definitivos; (ii) para a doutrina majoritária serão preliminares os acordos de bloqueio (exceto o de prévio consentimento) que cumprirem os *requisitos essenciais* do contrato principal; (iii) para a doutrina minoritária, serão definitivos os acordos de bloqueio, pois as obrigações dispostas nesses acordos consistem em *prestações de fazer*, quais sejam, emitir declaração de vontade: dar preferência (acordo de preferência), respeitar opção de compra (acordo de opção), submeter ao consentimento (acordo de prévio consentimento); (iv) o acordo de compra e venda (de bloqueio) pode assumir tanto a qualidade de contrato preliminar, no caso de se celebrar uma promessa bilateral de celebrar contrato futuro de compra e venda; quanto definitivo, quando as suas obrigações (pagar o preço e transferir as ações) forem estipuladas em caráter irrevogável, entre os acionistas de uma mesma companhia.

Via de regra, as partes figurantes do acordo de acionistas são as pessoas, físicas ou jurídicas, que detêm a titularidade das ações da companhia. O administrador-não-sócio e a companhia não serão partes do acordo. O administrador-sócio poderá ser parte, mas não poderá votar em matérias que confundam a sua função ao seu interesse *uti singuli*. Terceiros não são permitidos no acordo de acionistas, contudo, nada impede que se realize contrato entre acionistas e terceiros, ocorre que nessa ocasião o acordo perderá sua eficácia societária. Usufrutuários e fiduciários são terceiros que, por adquirirem direitos de acionistas, poderão ser partes legítimas para integrar a avença. Os fundadores da companhia fechada, por serem acionistas, também podem figurar como convenentes.

No que toca às partes acordantes, o acordo de acionistas pode ser classificado como *unilateral, bilateral ou plurilateral*. Será *unilateral* o acordo em que a somente uma das partes pesar a carga das obrigações, nesse caso, a *exceptio non adimpleti contractus* e a resolução por inadimplemento culposo não serão aplicáveis. Será *bilateral* o acordo composto de duas partes (não sujeitos), em que ambas se obrigam sinalagmaticamente, e, por isso, incide a *exceptio non adimpleti* e a resolução por inadimplemento culposo. No acordo *plurilateral*, cada parte adquire

direitos e contrai obrigações tendo em vista um objetivo comum. Não há contraposição de interesses. A *exceptio non adimpleti* não se aplica, a vicissitude ocorrida com uma das partes não invalida o acordo e não haverá resolução por inadimplemento culposo, e sim dissolução.

Outrossim, os acordos de acionistas são classificados quanto a sua tipicidade. Serão típicos os acordos que versem sobre as matérias previstas no *caput* do art. 118 da LSA, ao passo que serão atípicos os que versarem sobre outras matérias.

Os acordos típicos são divididos em (i) *acordos de voto*, em que se pretende regular o exercício do direito de voto, e, em (ii) *acordos de bloqueio*, onde se pretende estabelecer critérios referentes a negociabilidade das ações.

Os primeiros são subdivididos em (i.a) *acordos de comando*, com o fito de implantar ou manter o poder de controle; e, (i.b) *acordos de defesa*, com o fim de possibilitar aos acionistas minoritários a proteção de seus interesses.

Os acordos de bloqueio são subdivididos em (ii.a) acordos de *preferência*, que gera a obrigação ao acordante que pretende alienar suas ações de dar preferência na sua aquisição aos demais signatários do acordo, em igualdade de condições; (ii.b) acordos de *opção*, em que uma das partes obriga-se a alienar suas ações a depender do interesse da outra; (ii.c) acordos de *prévio consentimento*, pelo qual aquele que pretende efetuar a venda de suas ações deverá submeter tal negócio ao crivo dos demais signatários; e, (ii.d) *acordos de compra e venda*, em que os signatários obrigam-se a celebrar contrato definitivo de compra e venda (tratando-se, pois, de contrato preliminar), ou, já estipulam condições de pagamento e transferência das ações, tratando-se de verdadeiro contrato definitivo.

Ademais, cumpre salientar que somente os acordos típicos, depois de devidamente arquivados e averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos, serão oponíveis perante a companhia (registro e averbação) e terceiros (averbação).

O acordo de acionistas pode para regular universal e especificamente as relações entre os acionistas. No entanto, encontra algumas limitações: (i) não pode possuir causa ilícita ou motivo (relevante) ilícito; (ii) não pode ter objeto indeterminado; (iii) não pode contrariar a lei; (iv) não pode contrariar o estatuto; e, (v) não pode invadir competências dos órgãos de administração da companhia.

- PARTE III -

Após uma devida análise dos tópicos referentes ao acordo de acionistas, faz-se necessário então compreender a execução específica de suas obrigações.

A execução específica dos acordos de acionistas, prevista pelo § 3º, art. 118, LSA, trata-se de execução específica de tutela jurisdicional que busca ao prejudicado o cumprimento *in natura* das obrigações do acordo de acionistas celebrado, ou seja, é a proteção do Estado que se destina a realizar o mesmo resultado prático que o convenente lesado teria obtido caso o acordo de acionistas não houvesse sido descumprido pela outra parte.

Segundo o entendimento constitucionalmente adequado, tanto os acordos típicos, quanto os atípicos, poderão sujeitar-se à execução específica das suas obrigações. A diferença é que os atípicos não podem ser invocados contra a companhia e terceiros de boa-fé.

Ademais, muito embora a doutrina procure estabelecer conceitos absolutos para definir natureza (preliminar vs. definitivo) e as obrigações (emitir declaração de vontade, concluir contrato definitivo, pagar quantia certa ou de não-fazer) constantes nos acordos de acionistas – e, por conseguinte, a definição absoluta da tutela específica a ser utilizada para o cumprimento de suas disposições –, os acordos de acionistas podem assumir diversas feições, ante a amplitude das relações que podem ser reguladas pelo mesmo.

Em geral, trata-se de *obrigação de fazer (emitir declaração de vontade ou concluir contrato)*; contudo, isso não é absoluto.

Tem-se que, para os acordos de acionistas que envolvam *obrigação de emitir declaração de vontade* (obrigação de fazer juridicamente infungível) se aplicará a tutela do art. 466-A, CPC; enquanto que, para os acordos de acionistas que envolvam *obrigação de concluir contrato* (obrigação de fazer juridicamente infungível), a tutela do art. 466-B, CPC. Para acordos de acionistas que envolverem uma *obrigação de não fazer*, por outro lado, se aplicará a tutela prevista no art. 461, CPC. Ademais, para os acordos em que se estabeleça *obrigação de pagar quantia certa*, pode-se utilizar a tutela do art. 646 e ss. do CPC.

Da análise das obrigações presentes nos acordos típicos, portanto, chega-se à seguinte conclusão:

(i) Nos *acordos de voto*, seja de defesa ou de comando, a obrigação consiste num *fazer*, ou seja, *emitir declaração de vontade* (votar) conforme as

estipulações consignadas no acordo, devendo-se observar a tutela prevista no art. 466-A, CPC;

(ii) Nos *acordos de bloqueio* (opção, preferência e prévio consentimento), tem-se alguns desdobramentos: a) entendido como contrato definitivo, as hipóteses seriam consideradas *obrigações de emitir declaração de vontade* (respeitar a opção, dar preferência e submeter ao consentimento), estando sujeito à tutela prevista no art. 466-A, CPC; b) entendido como contrato preliminar: seria *obrigação de concluir contrato* para os acordos de opção e preferência – sujeita à tutela do art. 466-B, CPC –, e de *emitir declaração de vontade* para o de prévio consentimento – sujeita à tutela do art. 466-A, CPC;

(iii) Nos *acordos de bloqueio* (de compra e venda de ações): a) verificando-se a feição de contrato preliminar (*promessa* de compra e venda), se utilizará a tutela do art. 466-B do CPC – *obrigação de concluir contrato*; b) verificando-se, contudo, que suas disposições foram descriminadas ampla e irrevogavelmente, entre dois ou mais acionistas de uma mesma companhia, contendo previsão de condições de pagamento e transferência das ações em caráter definitivo, no caso de o comprador deixar de transferir o valor pactuado ao alienante, se utilizará as disposições dos arts. 646 e SS., CPC - *execução por quantia certa*.

(iv) O artigo 461 do CPC (*tutela mandamental*) poderá atuar acessoriamente no cumprimento da obrigação principal consistente em obrigações de emitir declaração de vontade.

Assim, nas hipóteses (i), (ii) e (iii.a) *supra*, se utilizará o processo de conhecimento da sistemática processual brasileira, através de tutela jurisdicional de natureza constitutiva (eis que fundada em direito potestativo e autosatisfativa). Por outro lado, na hipótese (iii.b), se utilizará o processo executivo.

No que tange aos efeitos da sentença, é possível verificar, que nas tutelas dos arts. 466-A e B, produzirá os mesmos efeitos da declaração de vontade não emitida ou do contrato não concluído. Independe de qualquer ato do inadimplente. Seus efeitos incidem *ex nunc*, contudo, assevera-se a possibilidade de *ex tunc* à data do inadimplemento na ausência de prejudicialidade em relação a outras relações jurídicas ou a terceiros. Há quem diga também que a sentença produz efeitos a partir da sua prolação ou somente a partir da coisa julgada. Para a produção de efeitos perante terceiros é necessária a averbação dos acordos de acionistas (típicos) na companhia.

Sobre a utilização da tutela do art. 646 e ss., não há muito o que referir, senão que deverá ser observada a sistemática processual presente no processo executivo, principalmente no que se refere aos meios expropriatórios (art. 647).

O interesse de agir, em outra senda, deve se verificar a partir do binômio necessidade-utilidade, assim, por exemplo, somente será possível utilizar a tutela específica acaso houver alteração fática com o cômputo do voto conforme o acordo de acionistas.

Uma vez averbado o acordo típico de voto ou bloqueio, e, no entanto, proferido voto contrário ao convencionado ou alienadas as ações a terceiros, a tutela específica é plenamente viável. Legitimados a figurar no pólo ativo serão todos aqueles convenentes prejudicados pelo inadimplemento do acordo. Legitimados no pólo passivo da relação processual são: (i) o acionista que contrariou o acordo, tanto no exercício do voto ou no respeito à preferência, opção, prévio consentimento ou compra e venda; (ii) o terceiro, que deveria observado o acordo, afastando-se a sua boa-fé, eis que deveria ter conhecimento do pacto; (iii) a companhia, que poderá alterar a deliberação (cômputo do voto), ou impedir a transferência de ações fundadas em contrato contrárias ao acordo de acionistas, ou transferir as ações conforme pactuadas no acordo.

Com relação à aplicabilidade da tutela antecipada ou da tutela cautelar, vale ressaltar que há quem defenda que apenas a tutela cautelar pode ser utilizada, eis que a sentença constitutiva não poderia ter seus efeitos antecipados. Nada obstante, há quem defenda a possibilidade da utilização da antecipação da tutela (sem prejuízo da tutela cautelar), sempre que presentes os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de tutelar de forma efetiva e adequada o processo e o direito material das partes.

BIBLIOGRAFIA

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Execução específica dos acordos de acionistas* – São Paulo: Quartier Latin, 2006.

AMORIM, Ricardo Martins. *A resposta do poder judiciário brasileiro para o conflito entre disposições do acordo de acionistas e estatuto social: comentários a um litígio judicial. In* WALD, Arnold. (coord). RDB – Revista de Direito Bancário. ano 10. n. 35. – Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ASSIS, Araken de. Coord. Arruda Alvim e Thereza Alvim. *Comentários ao código civil brasileiro, v. 5*: do direito das obrigações, 1ª ed. – Rio de Janeiro: Forense – 2007.

ASCARELLI, Tullio. *Panorama geral do direito comercial* – Sorocaba, SP: Editora Minelli, 2007.

BALASSIANO, Evelyn. *Acordo de Acionistas: possibilidade de resilição unilateral e suas restrições. In* RTDC – Revista Trimestral de Direito Civil. ano 8. vol. 30. – São Cristóvão, RJ, 2007.

BARBI FILHO, Celso. *Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. In* Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem. ano 3 – Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. *Os efeitos da reforma do código de processo civil na execução específica do acordo de acionistas*. *In* RT- Revista dos Tribunais, ano 86, v. 737, 1997.

BERTOLDI, Marcelo M. *Acordo de acionistas* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário.* 3ª ed. rev. aum. e atual. – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

BULGARELLI, Waldírio. *A regulamentação jurídica do acordo de acionistas no brasil*. *In* Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro. Ano XIX, n. 40 – Editora Revista dos Tribunais, 1980.

CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de acionistas* – São Paulo: Editora Saraiva, 1984.

_____. *Comentários à Lei de sociedades anônimas, 2º volume: Artigos 75 a 137*. 4ª ed. rev. e atual. – São Paulo, Saraiva: 2008.

_____. *Eficácia e execução específica do acordo de acionistas*. *In* Revista da EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. v 7. n. 26. 2004

_____. *Principais alterações no regime do acordo de acionistas na nova lei das sociedades anônimas. In* Revista dos Institutos dos Advogados de São Paulo. Ano 4. nº 8 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial, v. 2*, 6ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 321.

COMPARATO, Fábio Konder; FILHO, Calixto Salomão. *O poder de controle na sociedade anônima*, 4ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. *Acordo de quotistas* – São Paulo: IOB Thomson, 2007.

ECO, Umberto. *Como se fa una tesi di láurea*,1977, trad. port.de G. C. C. de SOUZA, *Como se faz uma tese*, 21ª ed. – São Paulo: Perspectiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, vol. III: contratos e atos unilaterais*. 4ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução* – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

_____. *Tutela jurisdicional nas obrigações de fazer e não fazer*. *In* TUBENCHLAK, James; BUSTAMANTE (coord.), Ricardo. Instituto de Estudo Jurídicos – IEJ. Livro de Estudos Jurídicos, vol. 11 - Rio de Janeiro, 1995.

LACERDA, Galeno. *Direito comercial, volume IX: sociedades mercantis: casos selecionados* – Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 102

MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela.* 10ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil, vol. 2: processo de conhecimento*. 6ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Curso de processo civil, vol. 3: execução*. 2ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa M. A.. *Código Civil Comentado.* 7ª Ed, rev. ampl. atual. até 25.8.2009 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009,

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Teoria e prática da tutela jurisdicional* – Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PEREIRA, Luis Fernando C. *Medidas urgentes no direito societário* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Acordo de acionistas: um breve estudo acerca das modalidades. In* Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. V. 36. Ano 33 – Editora Síntese, 2001

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações, v. 2*, 30ª ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. *Teoria geral do processo civil* – 4ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros D. *Curso de direito comercial, v.3* – São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

XAVIER, Aluíso José de Vasconcelos. *Acordo de acionistas: execução específica frente à alteração de conjuntura econômica. In* Revista do IAP – Instituto de Advogados do Paraná. n. 29, 2000.